



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
REGIMENTO INTERNO DO CADE**

O Regimento Interno do CADE é a norma que mais traz regras específicas quanto à organização e ao funcionamento do Conselho. Tendo em vista essa especificidade das regras, a margem para alterações na interpretação é menor, o que apresenta uma vantagem e uma desvantagem. A vantagem é a segurança jurídica, dada a maior clareza da regra. A desvantagem é que, se a regra passa a ser inadequada, é mais difícil para o intérprete encontrar uma solução, sem uma alteração no texto da norma.

O Regimento Interno do CADE, ao longo do tempo, naturalmente veio sendo modificado, destacando-se, na vigência da Lei nº 12.529/11, as Resoluções nº 1/2012, nº 5/2013, nº 7/2014, nº 8/2014, nº 15/2016 e nº 20/2017, bem como as Emendas Regimentais nº 1, 2º e 3º, de 2017. Enquanto a lei concorrencial teve alterações pontuais, o que não significa que não seja desejável novas alterações, o Regimento Interno teve mudanças muito mais significativas. E provavelmente novas alterações serão feitas ao longo dos anos.

Feitas essas considerações, verificou-se, com a prática, nas diferentes esferas de atuação do Conselho, um acúmulo de regras que vinham se mostrando inadequadas. Algumas alterações pontuais e mais urgentes foram feitas, mas concluiu-se que novamente seria necessário reformular o Regimento Interno de forma mais ampla.

Inicialmente foi feito um convite interno aos servidores e autoridades públicas para o recebimento de sugestões de alterações do Regimento, tendo sido coletadas mais de 60 sugestões. Elas foram então sistematizadas e analisadas, e então apresentadas para que possam ser avaliadas pela sociedade, no âmbito da consulta pública, sem prejuízo de novas sugestões.

ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CADE			
Artigo da nova Minuta	Redação Original	Redação Proposta	Comentários
2º	O artigo é extenso, motivo pelo qual não foi copiado.	<p>Redação conforme art. 2º do anexo I do Decreto n. 9.011/2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE:</p> <p>“Art. 2º O CADE tem a seguinte estrutura organizacional:</p> <p>I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica:</p> <p>a) Gabinete; b) Assessoria Internacional; e c) Assessoria de Comunicação Social;</p> <p>II - órgãos seccionais:</p> <p>a) Diretoria de Administração e Planejamento; b) Auditoria; e c) Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE;</p> <p>III - órgãos específicos e singulares:</p> <p>a) Superintendência-Geral; e b) Departamento de Estudos Econômicos; e</p>	<p>Exclusão do artigo 2º para adequação do RI ao art. 2º do anexo I do Decreto 9.011/2017.</p> <p>Torna mais claro o Regimento Interno e insere a redação do art. 2º do anexo I do Decreto nº 9.011/2017.</p> <p>O detalhamento da estrutura será estabelecido em resolução própria.</p>

		<p>IV - órgão colegiado: Tribunal Administrativo de Defesa Econômica.</p> <p>Parágrafo único. A estrutura, a competência e o funcionamento das unidades subordinadas aos órgãos descritos neste artigo serão estabelecidos em ato normativo específico.” (Decreto 9.011/2017).</p>	
3	<p>Art. 3º Ao Gabinete compete:</p> <p>I. assistir o Presidente do Cade na supervisão e na coordenação das atividades das unidades que integram o Cade;</p> <p>II. assistir o Presidente do Cade na sua representação política e social e nas atividades de apoio administrativo ao Tribunal;</p> <p>III. acompanhar e controlar os documentos e os processos encaminhados à Presidência do Cade; e</p> <p>IV. supervisionar a divulgação dos atos normativos e despachos da Presidência do Cade.</p>	<p>Art. 3º Ao Gabinete da Presidência compete:</p> <p>I. assistir o Presidente do Cade na supervisão e na coordenação das atividades das unidades que integram o Cade;</p> <p>II. assistir o Presidente do Cade na sua representação política e social e nas atividades de apoio administrativo ao Tribunal;</p> <p>III. acompanhar e controlar os documentos e os processos encaminhados à Presidência do Cade; e</p> <p>IV. supervisionar a divulgação dos atos normativos e despachos da Presidência do Cade.</p> <p>V. supervisionar as atividades do Serviço de Informação ao Cidadão, atuando a Chefia de Gabinete da Presidência como autoridade que assegurará e monitorará o cumprimento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Cade; e (NR)</p> <p>VI. supervisionar as atividades da Ouvidoria do Cade, sendo responsável pelo acompanhamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos prestados pelo Cade. (NR)</p>	<p>Necessidade de inserir a Ouvidoria do Cade na estrutura formal da Autarquia e de complementar a organização do Serviço de Informação ao Cidadão.</p> <p>O art. 14 já menciona a coordenação do SIC (Sistema de Informação ao Cidadão) e o art. 17 a execução de seus procedimentos.</p> <p>A Lei nº 12.527/2011 e o Decreto nº 7.724/2012 destacam a necessidade de nomeação de autoridade de monitoramento da LAI (Lei de Acesso à Informação).</p>
5º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50 e 51.	Excluir os artigos 5º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50 e 51.	Excluir os artigos 5º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50 e 51.	Serão objeto de resolução própria, conforme redação proposta no art. 2º.

<p>22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50 e 51.</p>			
<p>10</p>	<p>Art. 47. Ao Departamento de Estudos Econômicos compete elaborar estudos e pareceres econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário do Tribunal, do Presidente, do Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral, zelando pelo rigor e pela atualização técnica e científica das decisões do Cade. Parágrafo único. O Departamento de Estudos Econômicos poderá solicitar à Superintendência-Geral a requisição de informações nos termos do art. 13, II, da Lei nº 12.529, de 2011.</p>	<p>Art. 10. Ao Departamento de Estudos Econômicos compete elaborar estudos e pareceres econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário do Tribunal, do Presidente, do Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral, zelando pelo rigor e pela atualização técnica e científica das decisões do Cade.</p> <p>Parágrafo único. O Departamento de Estudos Econômicos poderá solicitar à Superintendência-Geral a requisição de informações nos termos do art. 13, II, da Lei nº 12.529, de 2011.</p>	<p>Suprimir o parágrafo único, pois a alteração proposta no art. 112 endereça a questão.</p>
<p>13</p>	<p>Art. 54. Aplicam-se ao Presidente, aos Conselheiros, ao Superintendente-Geral, ao Economista-Chefe e ao Procurador-Chefe as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos arts. 134 e 135 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. §1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, com produção de provas se necessário, cabendo à autoridade afetada a decisão do incidente; §2º A qualquer momento, as autoridades previstas no caput poderão de ofício se declarar suspeitas ou</p>	<p>Art. 13. Aplicam-se ao Presidente, aos Conselheiros, ao Superintendente-Geral, ao Economista-Chefe e ao Procurador-Chefe as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos art. 144, 145 e 147 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. § 1º A qualquer momento, as autoridades previstas no caput poderão de ofício se declarar suspeitas ou impedidas, ficando proibida sua participação na instrução e/ ou no julgamento do feito a partir da declaração. § 2º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, em petição específica na qual indicará o</p>	<p>Adequação do artigo relativo as hipóteses de impedimento e suspeição de acordo com a lei de Processo Administrativo e o Código de Processo Civil de 2015.</p>

<p>impedidas, ficando proibida sua participação na instrução e no julgamento do feito a partir da declaração;</p>	<p>fundamento da arguição, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.</p> <p>§ 3º Se a autoridade reconhecer o impedimento ou a suspeição, deixará de atuar no processo administrativo e ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal ou, em se tratando de Conselheiro, a redistribuição do feito.</p> <p>§ 4º Caso a autoridade não reconheça o impedimento ou a suspeição, determinará a autuação da petição em apartado e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao Tribunal Administrativo.</p> <p>§ 5º No Tribunal Administrativo, o incidente será distribuído para um relator, que não poderá ser a autoridade da qual se arguiu o impedimento ou a suspeição.</p> <p>§ 6º Suscitado o impedimento ou a suspeição do Presidente, de Conselheiro ou do Superintendente-Geral, o relator deverá declarar se o recebe ou não com efeito suspensivo, sendo que:</p> <p>I - sem efeito suspensivo, o processo principal voltará a correr;</p> <p>II - com efeito suspensivo, o processo principal permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.</p> <p>§ 7º Suscitado o impedimento ou a suspeição do Economista-Chefe ou do Procurador-Chefe, o incidente será processado sem suspensão do processo principal.</p> <p>§ 8º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o Tribunal Administrativo rejeitá-la-á.</p> <p>§ 9º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal Administrativo fixará o momento a partir do qual a autoridade não poderia ter atuado.</p>	
---	--	--

		<p>§ 10. O Tribunal Administrativo decretará a nulidade dos atos da autoridade, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.</p>	
16	<p>Art. 57. As audiências concedidas às partes e aos seus representantes ou advogados, bem como ao público em geral, serão registradas, indicando-se a data, o local, o horário, o assunto e os participantes, bem como serão divulgadas no sítio do Cade (www.cade.gov.br).</p> <p>§1º As autoridades que concederem as audiências determinarão tempo, modo e participantes.</p> <p>§2º Caso haja risco de prejuízo às partes ou nítido interesse público, poderá ser conferido tratamento de acesso restrito às audiências concedidas.</p>	<p>Art. 16. As audiências concedidas às partes e aos seus representantes ou advogados, bem como ao público em geral, serão registradas, indicando-se a data, o local, o horário, o assunto e os participantes, bem como serão divulgadas na agenda de compromissos públicos da respectiva autoridade, no sítio do Cade (www.cade.gov.br).</p> <p>§1º As autoridades que concederem as audiências determinarão tempo, modo e participantes.</p> <p>§2º Caso haja informações sujeitas a restrição de acesso ou a sigilo legal, poderá ser conferido tratamento de acesso restrito às audiências concedidas. Nestes casos, deverá constar na agenda de compromissos públicos a anotação “acesso restrito”, divulgando-se as informações não sigilosas.(NR)</p> <p>§3º As audiências sem prévio agendamento e as alterações nos compromissos previamente agendados devem ser registradas na agenda de compromissos públicos em até dois dias úteis após a sua realização. (NR)</p>	<p>Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos.</p>
17	<p>Art. 58. Ao Plenário do Tribunal compete: (...)</p> <p>XIX – decidir pelo cumprimento das decisões, compromissos e acordos</p>	<p>Art. 17. Ao Plenário do Tribunal compete: (...)</p> <p>XIX – decidir pelo cumprimento das decisões, compromissos e acordos, bem como acerca de qualquer requerimento que importe em alteração dessas decisões, compromissos e acordos.</p>	<p>Inicialmente, destaca-se que essa proposta deve ser complementada com alteração da Resolução Cade nº 6/2013, que disciplina fiscalização do cumprimento das decisões, dos compromissos e dos acordos de que trata o artigo 52 da Lei nº 12.529/2011.</p>

	Alteração da posição do artigo 59, que passa a ser inserido após o art. 61 do atual Regimento Interno.		Alterar a posição do artigo para ficar após o art. 61, que trata da competência dos Conselheiros.
18	<p>Art. 60. Ao Presidente do Tribunal compete:</p> <p>XII. submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública propostas de contratos e convênios a serem firmados com entidades internacionais;</p> <p>XIII. firmar, após autorização do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, tratados, acordos ou convênios de cooperação internacional com órgãos de defesa da concorrência de outros países ou com entidades internacionais, com vistas à cooperação mútua e ao intercâmbio de informações em matéria de defesa da concorrência;</p>	<p>Art. 18. Ao Presidente do Tribunal compete:</p> <p>XII. submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública propostas de contratos e convênios a serem firmados com entidades internacionais;</p> <p>XIII. firmar, após autorização do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, contratos e convênios com entidades internacionais com órgãos de defesa da concorrência de outros países ou com entidades internacionais, com vistas à cooperação mútua e ao intercâmbio de informações em matéria de defesa da concorrência;</p> <p>XXIV. orientar o Economista-Chefe quanto à prioridade na emissão dos pareceres descritos no inciso VII do art. 61, bem como outras solicitações dos Conselheiros. (NR)</p>	<p>A proposta visa dar mais eficiência ao trabalho realizado pelo Departamento de Estudos Econômicos quanto ao procedimento a ser adotado no recebimento de demandas dos Conselheiros.</p>

19	<p>Art. 61. Compete aos Conselheiros do Tribunal: (...) III. requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, respeitada a manutenção do sigilo legal, quando for o caso, e determinar as diligências necessárias ao exercício de suas funções; (...) IV. adotar medidas preventivas e fixar valor de multa diária pelo seu descumprimento; (...)</p>	<p>Art. 19. Compete aos Conselheiros do Tribunal: (...) III. requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, respeitada a manutenção do sigilo legal, quando for o caso, e determinar as diligências necessárias ao exercício de suas funções nos processos em que forem relatores ou nos que forem objeto de pedido de vista na forma do art. 95. IV. adotar medidas preventivas e fixar valor de multa diária pelo seu descumprimento; (...)</p>	<p>Tornar o artigo 61 no artigo 19. Para fins do bom andamento processual e como é praxe nos órgãos colegiados, seja administrativo ou judicial, cumpre ao Relator ou ao Conselheiro que pedir vista do processo a solicitação de informações e diligências. Sobre o inciso IV: trata-se de competência exclusiva do Conselheiro-relator conforme art. 84 da Lei 12.529/211 e art. 63, VIII do RI.</p>
22	<p>Art. 63. São atribuições do Conselheiro-Relator: (...) VIII. adotar medida preventiva, nos termos do art. 84 da Lei nº 12.529, de 2011; (...)</p>	<p>Art. 22. São atribuições do Conselheiro-Relator: (...) VIII. adotar medida preventiva, nos termos do art. 84 da Lei nº 12.529, de 2011 e fixar valor de multa diária pelo seu descumprimento; (...)</p>	<p>Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos adotados pelo Tribunal Administrativo.</p>
23	<p>Art. 64. O Conselheiro-Relator será substituído: I. nos casos de ausências ou obstáculos eventuais, bem como nos casos de licenças médicas, férias ou ausências justificadas, somente para adoção de medidas urgentes, pelo Conselheiro seguinte na ordem de antiguidade regimental prevista no Art. 56 deste Regimento Interno; (...) III. quando do término de seu mandato, pelo decurso do prazo ou por perda legal, ou quando a vacância decorrer de renúncia ou morte: IV. pelo Conselheiro que preencher sua vaga no Tribunal; e</p>	<p>Art. 23. O Conselheiro-Relator será substituído: I. nos casos de ausências ou obstáculos eventuais, bem como nos casos de licenças médicas, férias ou ausências justificadas, somente para adoção de medidas urgentes, pelo Conselheiro seguinte na ordem de antiguidade regimental prevista no art. 15 deste Regimento Interno; (...) III. quando do término de seu mandato, pelo decurso do prazo ou por perda legal, ou quando a vacância decorrer de renúncia ou morte: a) pelo Conselheiro que preencher sua vaga no Tribunal; ou</p>	<p>Transformamos os incisos IV e V em alíneas do inciso III, além de tornar mais clara a redação do inciso V. Deslocar o art. 64 para o capítulo IV – Das licenças, substituições e vacâncias.</p>

	V. pelo Conselheiro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, convergente com o do Relator, para dirimir questões referentes aos julgamentos anteriores à abertura da vaga e para apreciar embargos de declaração.	b) pelo Conselheiro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, convergente com o do Relator, para dirimir questões referentes aos julgamentos anteriores à abertura da vaga e para apreciar embargos de declaração e outras questões incidentais de julgamentos anteriores à abertura da vaga.	
29	Art. 70. O Cade terá um Departamento de Estudos Econômicos, dirigido por um Economista-Chefe, a quem incumbirá: I. elaborar estudos econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário do Tribunal, do Presidente, de Conselheiro ou do Superintendente-Geral; (...) III. emitir, quando solicitado pelo Plenário do Tribunal, Presidente, Conselheiro ou pelo Superintendente-Geral, pareceres econômicos nos autos de processos em trâmite no Cade.	Art. 29. O Cade terá um Departamento de Estudos Econômicos, dirigido por um Economista-Chefe, a quem incumbirá: I. elaborar estudos econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário do Tribunal, do Presidente, de Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral; (...) III. emitir, quando solicitado pelo Plenário do Tribunal, Presidente, Conselheiro-Relator ou pelo Superintendente-Geral, pareceres econômicos nos autos de processos em trâmite no Cade. Parágrafo Único. Incluem-se no rol dos incisos I e III os Conselheiros que formularem pedido de vista na forma do art. 95 deste Regimento. (NR)	Adequação ao art. 17 da Lei 12.529/2011. Inclusão do parágrafo único.
30	Art. 71. O Economista-Chefe e seu Adjunto serão nomeados por decisão conjunta do Superintendente-Geral e do Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico. §1º O Economista-Chefe poderá participar das reuniões do Tribunal, sem direito a voto. §2º Aplicam-se ao Economista-Chefe, quando cabíveis, as normas de impedimento previstas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.	Art. 30. O Economista-Chefe e seu Adjunto serão nomeados por decisão conjunta do Superintendente-Geral e do Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico. §1º O Economista-Chefe poderá participar das reuniões do Tribunal, sem direito a voto. §2º Aplicam-se ao Economista-Chefe, quando cabíveis, as normas de impedimento previstas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.	Exclusão do § 2º por ser repetição do art. 54.

	(...)	(...)	
31	<p>Art. 72. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.</p> <p>Parágrafo único. O Cade e o Ministério Público Federal poderão firmar acordo de cooperação para implementar as atribuições previstas em lei.</p>	<p>Art. 31. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.</p> <p>§ 1º O membro do Ministério Público Federal participará, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal e poderá fazer o uso da palavra quando entender necessário.</p> <p>§ 2º O Cade e o Ministério Público Federal poderão firmar acordo de cooperação para implementar as atribuições previstas em lei.</p>	<p>Adequação ao art. 20 da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.</p>
32	<p>Art. 73. Os procedimentos serão protocolados, registrados, autuados e numerados na Unidade de Protocolo do Cade.</p> <p>Parágrafo único. Exclui-se o dia do recebimento e inclui-se o dia do vencimento na contagem do prazo para o julgamento dos procedimentos pelo Tribunal.</p>	<p>Art. 32. Os procedimentos serão protocolados, registrados, autuados e numerados na Unidade de Protocolo do Cade.</p> <p>Parágrafo único. Exclui-se o dia do recebimento e inclui-se o dia do vencimento na contagem do prazo para o julgamento dos procedimentos pelo Tribunal.</p>	<p>Exclusão. Redundância com o art. 102, inciso III.</p>
35	<p>Art. 76. O Presidente, em audiência pública, preferencialmente às quartas-feiras, fará a distribuição, por sorteio, observado o princípio da equanimidade, podendo a mesma ocorrer extraordinariamente, por sua convocação.</p> <p>§1º A distribuição dos feitos de competência do Tribunal poderá ser realizada por sorteio automático, mediante sistema informatizado, conforme Resolução a ser aprovada pelo Plenário do Tribunal, nos termos deste Regimento Interno, o que dispensará a realização da audiência pública prevista no caput.</p>	<p>Art. 35. O Presidente, em audiência pública, preferencialmente às quartas-feiras, fará a distribuição, por sorteio, observado o princípio da equanimidade, podendo a mesma ocorrer extraordinariamente, por sua convocação.</p> <p>§1º A distribuição será realizada em blocos, de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros, excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente, até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária. (NR)</p> <p>§ 2º A distribuição poderá prever mecanismos de compensação nas hipóteses previstas nesse Regimento. (NR)</p>	<p>Necessidade de registrar o procedimento de distribuição por blocos que visa possibilitar que todos os Conselheiros tenham iguais chances de receber processos, na ausência de sistema de distribuição eletrônica randômica, e afastar eventual discrepância de estoques decorrente de sucessivos sorteios aleatórios.</p> <p>Incluimos a redação do §2º e acolhemos a inclusão do § 1º.</p>

	<p>§2º Será publicada a ata de distribuição em até 2 (dois) dias após a realização da audiência pública prevista no caput, sendo que, em caso de distribuição automática, será publicado extrato semanal com indicação dos processos distribuídos.</p>	<p>§3º A distribuição dos feitos de competência do Tribunal poderá ser realizada por sorteio automático, mediante sistema informatizado, conforme Resolução a ser aprovada pelo Plenário do Tribunal, nos termos deste Regimento Interno, o que dispensará a realização da audiência pública prevista no caput.</p> <p>§4º Será publicada a ata de distribuição em até 2 (dois) dias após a realização da audiência pública prevista no caput, sendo que, em caso de distribuição automática, será publicado extrato semanal com indicação dos processos distribuídos.</p>	
36	<p>Art. 77. Far-se-á a distribuição entre todos os Conselheiros, inclusive os licenciados por até 30 (trinta) dias. (...) §6º Vencido o Conselheiro-Relator, a prevenção para os incidentes e recursos posteriores referir-se-á ao Conselheiro designado. (...) §8º Os procedimentos poderão ser distribuídos por dependência em razão de conexão ou continência. (...)</p>	<p>Art. 36. Far-se-á a distribuição entre todos os Conselheiros, inclusive os licenciados por até 30 (trinta) dias. (...) §6º Vencido o Conselheiro-Relator, fica prevento, para os incidentes e recursos posteriores, o Conselheiro prolator do voto condutor. (...) §8º Os procedimentos poderão ser distribuídos por dependência em razão de conexão ou continência, compensando-se a distribuição.</p>	<p>Maior clareza no § 6º. Inclusão da previsão de compensação no parágrafo 8º.</p>
39	<p>Art. 80. A distribuição do Recurso Voluntário em Medida Preventiva adotada pelo Superintendente-Geral, bem como dos Compromissos de Cessação propostos pelo Superintendente-Geral ou pelas partes, torna prevento o Conselheiro-Relator para todos os procedimentos posteriores, assim como as Medidas Preventivas por ele adotadas, exceto para o incidente de avocação.</p>	<p>Art. 39. A distribuição do Recurso Voluntário contra decisão de Medida Preventiva proferida pelo Superintendente-Geral, bem como dos Compromissos de Cessação propostos pelo Superintendente-Geral ou pelas partes, torna prevento o Conselheiro-Relator para todos os procedimentos posteriores, assim como as Medidas Preventivas por ele adotadas, exceto para o incidente de avocação.</p>	<p>Nas situações em que houver provimento pelo Tribunal a Recurso Voluntário de decisão da SG que tenha negado a adoção de medida preventiva, caberá recurso de ofício da decisão da SG, ficando prevento o Relator do Recurso Voluntário. Deixa clara a possibilidade de Recurso Voluntário da negativa de Medida Preventiva pelo Superintendente-Geral.</p>

<p>43</p>	<p>Art. 84. Os seguintes documentos deverão ser apresentados ao Cade no original ou em cópia autenticada:</p> <p>I. procurações, acompanhadas dos instrumentos societários que as legitimam;</p> <p>II. documentos que formalizam o ato de concentração; e</p> <p>III. outros documentos, a critério da autoridade a quem se destina o documento.</p> <p>§1º As cópias dos documentos poderão ser autenticadas em cartório ou pelo próprio advogado da parte que o apresentar, mediante declaração de tratar-se de cópia fiel ao original, sob sua responsabilidade pessoal.</p> <p>§2º A autoridade a quem se destina o documento, no que lhe couber, poderá requisitar, a qualquer tempo, a apresentação do documento original, fixando prazo para cumprimento.</p> <p>§3º Sempre que possível ou quando determinado pela autoridade os documentos referidos no caput deverão ser apresentados também em meio eletrônico.</p>	<p>Art. 43. Os seguintes documentos deverão ser apresentados ao Cade no original ou em cópia autenticada:</p> <p>I. procurações, acompanhadas dos instrumentos societários que as legitimam;</p> <p>II. documentos que formalizam o ato de concentração; e</p> <p>III. outros documentos, a critério da autoridade a quem se destina o documento.</p> <p>§1º As cópias dos documentos poderão ser autenticadas em cartório ou pelo próprio advogado da parte que o apresentar, mediante declaração de tratar-se de cópia fiel ao original, sob sua responsabilidade pessoal.</p> <p>§2º A autoridade a quem se destina o documento, no que lhe couber, poderá requisitar, a qualquer tempo, a apresentação do documento original, fixando prazo para cumprimento.</p> <p>3º. A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.(NR)</p> <p>§ 4º O disposto no parágrafo anterior não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.(NR)</p> <p>§5º Os documentos referidos no caput deverão, preferencialmente, ser apresentados em meio eletrônico.(NR)</p>	<p>Adequação ao Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Redação do art. 6º:</p> <p>“Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.”</p>
-----------	---	--	---

45	Art. 86. A unidade monetária a ser utilizada em qualquer informação prestada ao Cade será o real (R\$), devendo o informante indicar, quando for o caso, a taxa de câmbio utilizada, o critério de escolha e o período de referência.	<p>Art. 45. A unidade monetária a ser utilizada em qualquer informação prestada ao Cade será o real (R\$), devendo o informante indicar, quando for o caso, a taxa de câmbio utilizada, o critério de escolha e o período de referência.</p> <p>Parágrafo único: Para fim de cálculo dos faturamentos constantes no art. 88 da Lei 12.529/11, a taxa de câmbio a ser utilizada deverá ser a referente ao último dia útil do ano fiscal anterior ao ato de concentração.(NR)</p>	Inclusão de parágrafo único para tornar clara uma prática que já vem sendo feita pelo CADE e não estava normatizada. A importância da normatização é afastar eventuais dúvidas sobre qual a taxa de câmbio a ser utilizada, se a do final do ano ou a média do ano anterior.
46	Art. 87. Os seguintes documentos, entre outros, só poderão ser juntados aos autos em língua estrangeira quando acompanhado de versão em vernáculo: (...)	<p>Art. 46. Os seguintes documentos, entre outros, só poderão ser juntados aos autos em língua estrangeira quando acompanhado de versão em vernáculo: (...)</p> <p>§6º A ausência de versão em vernáculo dos documentos citados poderá resultar no disposto no § 1º do artigo 53 da Lei nº 12.529/11.(NR)</p>	<p>Inclusão do § 6º.</p> <p>Aqui havia uma obrigação sem uma consequência para o seu descumprimento. O não atendimento dessa obrigação pelo administrado poderia causar problemas de andamento para a análise do ato de concentração. Assim, como ocorre na falta de informações, a punição inserida é a mesma: a emenda da notificação, conforme o § 1º do artigo 53 da Lei nº 12.529/11.(NR)</p>
47	<p>Art. 88. O requerimento de vista dos autos, em qualquer procedimento, será disciplinado em Resolução e será cumprido na Coordenação-Geral Processual, observado o acesso restrito, se determinado, não podendo os autos ser retirados do Cade.</p> <p>§1º Se os autos estiverem disponíveis na Unidade de Andamento Processual e não estando conclusos para análise de nenhum servidor, a própria Unidade poderá conceder vista, observando as regras de acesso restrito e sigilo.</p> <p>§2º A unidade processual poderá fornecer cópia dos autos em meio eletrônico, observadas as regras de acesso restrito e sigilo, mediante o pagamento de taxa previamente estabelecida em Portaria específica.</p>	<p>Art. 47. O requerimento de vista dos autos, em qualquer procedimento, será disciplinado em Resolução e será cumprido na Coordenação-Geral Processual, observado o acesso restrito, se determinado, não podendo os autos ser retirados do Cade.</p> <p>§1º Se os autos estiverem disponíveis na Unidade de Andamento Processual e não estando conclusos para análise de nenhum servidor, a própria Unidade poderá conceder vista, observando as regras de acesso restrito e sigilo.</p> <p>§2º A unidade processual poderá fornecer cópia dos autos em meio eletrônico, observadas as regras de acesso restrito e sigilo, mediante o pagamento de taxa previamente estabelecida em Portaria específica.</p>	Exclusão dos parágrafos por já existir previsão na resolução nº 11/2014 e resolução nº 14/2015.

50	<p>Art. 91. No interesse das investigações e instrução processual, o Cade assegurará, no procedimento preparatório e no inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica e no processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, no âmbito de aplicação da Lei nº 12.529, de 2011, tratamento sigiloso de autos, documentos, objetos ou informações e atos processuais, dentro do estritamente necessário à elucidação do fato e em cumprimento ao interesse social.</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, será garantido aos Representados, antes do encerramento da instrução no processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, pleno acesso aos documentos utilizados para a formação da convicção do Cade.</p>	<p>Art. 50. No interesse das investigações e instrução processual, o Cade assegurará tratamento sigiloso de autos, documentos, objetos ou informações e atos processuais, dentro do estritamente necessário à elucidação do fato e em cumprimento ao interesse social, nos seguintes procedimentos:</p> <p>I - procedimento preparatório, no inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica; II - processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;</p> <p>III - procedimento administrativo para apuração de denúncias de atos de concentração; e</p> <p>IV - procedimento administrativo para apurações referentes a atos de concentração.</p> <p>§1º Sem prejuízo do disposto no caput e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, será garantido aos Representados, antes do encerramento da instrução no processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, pleno acesso aos documentos utilizados para a formação da convicção do Cade.</p> <p>§2º O Cade tornará público o procedimento administrativo de denúncias de atos de concentração e/ou o procedimento administrativo para apurações referentes a atos de concentração que resultarem na abertura de um ato de concentração após a publicação de seu edital, podendo, ainda, tornar públicos todos os demais procedimentos relacionados a apurações referentes a atos de concentração conforme critérios de conveniência e oportunidade, no interesse social, resguardados os direitos das empresas</p>	<p>Torna mais clara a redação sobre a possibilidade de tratamento sigiloso das investigações e incluir o procedimento administrativo de denúncias de atos de concentração e/ou o procedimento administrativo para apurações referentes a atos de concentração dentre as investigações que podem ter tratamento sigiloso, como já ocorre na prática.</p>
----	---	---	---

		envolvidas em tais procedimentos e eventuais pedidos de sigilo do denunciante, quando solicitado mediante justificativa razoável, a critério do Cade.	
53	<p>Art. 94. É ônus do interessado formular, destacadamente na primeira página do requerimento ou petição, de modo a facilitar sua visualização pela autoridade, solicitação de acesso restrito de informações, objetos ou documentos, indicando o dispositivo regimental autorizador do pedido.</p> <p>§1º O requerente será intimado da decisão de denegação do requerimento de acesso restrito.</p> <p>(...)</p> <p>§4º No caso de informações de acesso restrito que constem do corpo de petição, manifestação, requerimento ou parecer, o interessado deverá apresentar:</p> <p>I. uma versão integral, identificada na primeira página com o termo “VERSÃO DE ACESSO RESTRITO”, que será autuada em apartado dos autos principais, após deferimento pela autoridade competente, e mantida como de acesso restrito até ulterior decisão; e</p> <p>II. uma versão identificada na primeira página com o termo “VERSÃO PÚBLICA”, que será, desde logo, juntada aos autos principais, devendo conter elementos suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa, e ser editada com marcas, rasuras ou supressões, de modo a omitirem-se estritamente os números, as palavras, ou quaisquer outros elementos reputados de acesso restrito.</p>	<p>Art. 53. (...)</p> <p>§ 1º - exclusão.</p> <p>§3º (...):</p> <p>(...)</p> <p>II. uma versão identificada na primeira página com o termo “VERSÃO PÚBLICA”, que será, desde logo, juntada aos autos principais, devendo conter elementos suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa, incluindo, no caso de informações relativas a participação de mercado, faixas com intervalos de 10 pontos percentuais, podendo-se utilizar de marcas, rasuras ou supressões, de modo a omitirem-se estritamente os números, as palavras, ou quaisquer outros elementos reputados de acesso restrito.</p>	<p>Exclusão do § 1º e inclusão de faixas no inciso II do § 3º (antigo § 4º). Sobre a exclusão, a requerente já tem ciência da decisão quando o requerimento é juntado no devido apartado, seja ele público ou de acesso restrito.</p> <p>Sobre a inclusão, o CADE deve resguardar a confidencialidade das informações de participação de mercado, mas sem afastar a necessidade de divulgação ao público do grau de concentração em determinado mercado. O fornecimento, pelas requerentes, de informações em faixas de 10% resguarda essas duas obrigações e já vem sendo adotado na maioria dos casos.</p>
55	<p>Art. 96. A intimação dos atos processuais, observados os requisitos do art. 26, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, será feita por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, tais como:</p> <p>I. via postal, com ou sem aviso de recebimento;</p>	<p>Art. 55. A intimação dos atos processuais, observados os requisitos do art. 26, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ocorrerá, preferencialmente, por meio eletrônico, ou quando por motivo técnico for inviável o uso do meio eletrônico será feita por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, tais como:</p>	<p>Retirada da obrigatoriedade de publicação dos editais de notificação no quantitativo de 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, em alinhamento com o CPC.</p> <p>Inclusão do inciso VII do art. 96, com a devida adequação ao processo eletrônico</p>

<p>II. telegrama, fac-símile e meio eletrônico; III. vista dos autos processuais; IV. ciência aposta nos autos; V. certidão de servidor público atestando o recebimento de cópia do instrumento; ou VI. publicação por edital em jornal de grande circulação na comarca onde o intimado tenha domicílio ou sede e pela publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>§1º No processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica, a notificação inicial da pessoa contra a qual é instaurado o processo deverá ser efetivada pelo meio postal, com aviso de recebimento em nome próprio, acompanhada de cópia do despacho que determinou sua instauração, da nota técnica acolhida pelo despacho, da representação, se for o caso, e da advertência do §3º.</p> <p>§2º Não tendo êxito a notificação postal, a intimação deverá ser efetivada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União e, pelo menos, 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, devendo ser determinado prazo para a parte comparecer aos autos, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias.</p> <p>§3º Na primeira intimação, deverá constar a advertência de que as demais intimações de atos processuais poderão ser efetivadas por meio de publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>§4º Ressalvada a hipótese do §1º, as demais notificações iniciais e intimações serão efetivadas preferencialmente por meio de publicação no Diário Oficial da União, que poderão se resumir a um extrato da parte dispositiva da</p>	<p>I. via postal, com ou sem aviso de recebimento; II. telegrama, fac-símile e meio eletrônico; III. vista dos autos processuais; IV. ciência aposta nos autos; V. certidão de servidor público atestando o recebimento de cópia do instrumento; ou VI. publicação por edital em jornal de grande circulação na comarca onde o intimado tenha domicílio ou sede e pela publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>§1º No processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica, a notificação inicial da pessoa contra a qual é instaurado o processo deverá ser efetivada pelo meio postal, com aviso de recebimento em nome próprio, acompanhada de cópia do despacho que determinou sua instauração, da nota técnica acolhida pelo despacho, da representação, se for o caso, e da advertência do §3º.</p> <p>§2º Não tendo êxito a notificação postal, a intimação deverá ser efetivada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União e, pelo menos, 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, devendo ser determinado prazo para a parte comparecer aos autos, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias.</p> <p>§3º Na primeira intimação, deverá constar a advertência de que as demais intimações de atos processuais poderão ser efetivadas por meio de publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>§4º Ressalvados os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica,</p>	<p>(arts. 5º, 6º e 9º da Lei 11.419/2006), onde todas as citações, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico.</p> <p>Inclusão do §1º, com a redação do art. 8º, §2º da Lei 11.419/2006 (Processo eletrônico).</p> <p>Alteração do § 4º.</p>
--	--	--

	<p>decisão ou do ato processual, declinando-se o nome do intimado, o número do processo e os advogados formalmente constituídos nos autos.</p> <p>§5º Não se aplica o disposto no §1º quando se tratar de conversão de procedimento preparatório em inquérito administrativo, nem de instauração de processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais contra pessoa cuja intimação já tenha sido efetivada no processo administrativo precedente.</p> <p>§6º É ônus do interessado em qualquer das diversas espécies de processos administrativos perante o Cade manter atualizados nos autos seus dados de contato, como telefone, fax, e endereço, assim como os de seu procurador, quando houver.</p>	<p>as demais notificações iniciais e intimações dos atos processuais subsequentes serão efetivadas preferencialmente por meio eletrônico, e, quando não for possível, por meio de publicação no Diário Oficial da União, que poderá limitar-se a um extrato da parte dispositiva da decisão ou do ato processual, declinando-se o nome do intimado, o número do processo e os advogados formalmente constituídos nos autos.</p> <p>§5º Não se aplica o disposto no §1º quando se tratar de conversão de procedimento preparatório em inquérito administrativo, nem de instauração de processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais contra pessoa cuja intimação já tenha sido efetivada no processo administrativo precedente.</p> <p>(...)</p>	
57ª pulbi	<p>Art. 98. São requisitos da citação por edital:</p> <p>I. a certidão atestando que é ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o Representado;</p> <p>II. a afixação do edital no Setor Processual do Cade;</p> <p>III. a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da emissão da certidão referida no inc. I deste artigo; e</p> <p>IV. a publicação do edital dar-se-á no Diário Oficial da União e, pelo menos, 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação no Estado em que a parte resida ou tenha sede.</p> <p>§1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio de que trata o inc. II deste artigo.</p>	<p>Art. 57. São requisitos da citação por edital:</p> <p>I. a certidão atestando que é ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o Representado;</p> <p>II. a afixação do edital no Serviço de Protocolo do Cade;</p> <p>III. a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da emissão da certidão referida no inc. I deste artigo; e</p> <p>IV. a publicação do edital dar-se-á no Diário Oficial da União e pelo menos, 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação no Estado em que a parte resida ou tenha sede.</p> <p>(...)</p>	<p>Retira a obrigatoriedade de publicação dos editais de notificação no quantitativo de 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, em alinhamento com o CPC e de acordo com a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Essa lei também é aplicada ao Sistema Eletrônico Informatizado (SEI) utilizado pela Administração Pública.</p>

	§2º Os editais para publicação em jornais de grande circulação destinados à divulgação do ato processual deverão obedecer também aos requisitos do Código de Processo Civil e poderão conter apenas um resumo do essencial à defesa ou à resposta.		
59	Art. 100. A publicação da pauta de julgamento obedecerá ao prazo estabelecido no art. 51, IV, da Lei nº 12.529, de 2011.	Art. 59. A pauta das sessões de julgamento será definida pelo Presidente, que determinará sua publicação, com pelo menos 120 (cento e vinte) horas de antecedência.	Tornar mais claro o artigo com o art. 51, IV, da Lei nº 12.529, de 2011.
61	Art. 102. Aplicam-se aos prazos as disposições normativas estabelecidas na lei, em especial: I. os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário Oficial da União ou da juntada do instrumento, do aviso ou do comprovante cumprido nos autos ou da ciência inequívoca do ato; II. os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo determinado pela autoridade, contado da primeira publicação do edital; III. os prazos serão computados excluindo o primeiro dia e incluindo o do vencimento; IV. quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhe-ão computados em dobro os prazos processuais para se defender, recorrer e falar nos autos; V. não havendo preceito legal específico nem fixação pela autoridade competente, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte; VI. a parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor; e VII. a intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.	Art. 61. Aplicam-se aos prazos as disposições normativas estabelecidas na lei, em especial: I. os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário Oficial da União ou da juntada do instrumento, do aviso ou do comprovante cumprido nos autos, ou da concessão de acesso eletrônico aos autos, ou qualquer outra forma de ciência inequívoca do ato; (...) IV. Nos processos que não tramitem exclusivamente sob a forma eletrônica, os prazos processuais para todas as manifestações de litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, serão computados em dobro;	Compatibilidade com o artigo 231 do CPC, principalmente no que diz respeito à possibilidade de início de contagem do prazo para defesa a partir da concessão de acesso eletrônico aos autos de processo administrativo.
68	Art. 109. A Presidência, o Conselheiro-Relator e a Superintendência-Geral poderão abrir vista dos autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e ao	Art. 68. A Presidência, o Conselheiro-Relator e a Superintendência-Geral poderão abrir vista dos autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e ao	Eliminação do § 3º por redundância e alteração do § 4º para adequação à Lei 12.529/11.

	<p>Departamento de Estudos Econômicos, fixando prazo para emissão de parecer.</p> <p>§1º O pedido dos pareceres previstos no caput não implicará suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo.</p> <p>§2º Constatado que o parecer não foi emitido no prazo fixado, o Procurador-Chefe ou o Economista-Chefe poderão proferir o parecer oralmente, quando da sessão de julgamento.</p> <p>§3º Em procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica, inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica e em processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade poderá emitir parecer, mediante solicitação do Procurador-Chefe, no prazo de 30 (trinta) dias, observados os §§1º e 2º.</p>	<p>Departamento de Estudos Econômicos, fixando prazo para emissão de parecer.</p> <p>§1º O pedido dos pareceres previstos no caput não implicará suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo.</p> <p>§2º Constatado que o parecer não foi emitido no prazo fixado, o Procurador-Chefe ou o Economista-Chefe poderão proferir o parecer oralmente, quando da sessão de julgamento.</p> <p>§3º Em procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica, inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica e em processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade poderá emitir parecer, mediante solicitação do Procurador-Chefe, no prazo de 30 (trinta) dias, observados os §§1º e 2º.</p> <p>§ 3º Os pareceres referidos no <i>caput</i> poderão ser solicitados pelos Conselheiros que formularem pedido de vista, na forma do art. 137 deste Regimento.</p> <p>§ 4º Os demais membros do Tribunal, não elencados no <i>caput</i> e no parágrafo anterior, deverão apresentar ao Plenário proposta de emissão de novos estudos ou pareceres.</p> <p>§ 5º Aos demais membros do Tribunal, não elencados no <i>caput</i> e no parágrafo anterior, é facultada a solicitação de pareceres, com a anuência expressa do Plenário.</p>	
	<p>Art. 111. A qualquer tempo, o Plenário do Tribunal ou o Conselheiro-Relator, se houver, poderá requisitar cópias de documentos ou informações, de qualquer espécie de procedimento, à</p>	<p>Excluir</p>	<p>Redundante com o art. 112.</p>

	Superintendência-Geral, à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda ou a outro órgão.		
70	<p>Art. 112. O Presidente, os Conselheiros do Cade, o Superintendente-Geral, os Superintendentes-Gerais Adjuntos, os Coordenadores-Gerais e as demais autoridades competentes podem, no interesse e âmbito da instrução de qualquer das diversas espécies de procedimentos administrativos de sua competência, requisitar:</p> <p>I. documentos, objetos e informações, por escrito ou oralmente, de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso; e</p> <p>II. esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas.</p>	<p>Art. 70. O Presidente, os Conselheiros do Cade, o Superintendente-Geral, os Superintendentes-Gerais Adjuntos, o Economista-Chefe, o Economista-Chefe Adjunto, os Coordenadores-Gerais e as demais autoridades competentes podem, no interesse e âmbito da instrução de qualquer das diversas espécies de procedimentos administrativos de sua competência, requisitar:</p>	Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos.
77	<p>Art. 119. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Procurador-Chefe do Cade à sua direita e o Secretário da sessão à sua esquerda.</p> <p>§1º Os demais Conselheiros sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.</p> <p>§2º O Superintendente-Geral, o Economista-Chefe e o representante do Ministério Público Federal ocuparão lugares previamente designados.</p>	<p>Art. 77. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público Federal à sua direita e o Procurador-Chefe do Cade à sua esquerda.</p> <p>§1º Os demais Conselheiros sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.</p> <p>§2º O Superintendente-Geral, o Economista-Chefe e o Secretário da sessão ocuparão lugares previamente designados.</p>	Adequação à alínea “a” do inciso I do art. 18 e art. 21, ambos da LC 75/1993.
82	<p>Art. 124. Nas sessões de julgamento do Tribunal, poderão o Superintendente-Geral, o Economista-Chefe, o Procurador-Chefe e as partes do processo requerer a palavra, que lhes será concedida, nesta ordem.</p> <p>§1º O Presidente do Plenário do Tribunal, feito o relatório ou acordada sua dispensa, dará a palavra, pelo tempo</p>	<p>Art. 82. Nas sessões de julgamento do Tribunal, poderão o Superintendente-Geral, o Economista-Chefe, o Procurador-Chefe e as partes do processo requerer a palavra, que lhes será concedida, nesta ordem.</p> <p>(...)</p>	<p>§ 3º - correção da citação do artigo 78 para o art. 83.</p> <p>§ 5º em conformidade com entendimento do Plenário.</p>

	<p>máximo de 15 (quinze) minutos, sucessivamente, para cada um que requerer a palavra, conforme previsão no caput.</p> <p>§2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado ou representante legal, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente, se diversamente não for convencionado.</p> <p>§3º O terceiro interessado eventualmente autorizado a se pronunciar, nos termos do Art. 78 deste Regimento Interno, poderá fazê-lo antes das partes e pelo mesmo tempo.</p> <p>§4º O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, na função de fiscal da lei, poderá fazer uso da palavra, em primeiro lugar após a manifestação das partes, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.</p> <p>§5º Não haverá sustentação oral no julgamento do Acordo de Leniência, dos Embargos Declaratórios, e da Restauração de Autos.</p>	<p>§2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado ou representante legal, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente, se diversamente não for convencionado.</p> <p>§3º O terceiro interessado eventualmente autorizado a se pronunciar, nos termos do art. 83 deste Regimento Interno, poderá fazê-lo antes das partes e pelo mesmo tempo. (...)</p> <p>§5º Não haverá sustentação oral no julgamento do Acordo de Leniência, dos Embargos Declaratórios, da Restauração de Autos e do Requerimento de Termo de Compromisso de Cessação.</p>	<p>Inclusão do §3º Conforme artigo 229, § 2º do Código de Processo Civil.</p> <p>Inclusão da não possibilidade de sustentação em julgamento de Requerimentos de TCC, conforme posicionamentos adotados pelo Plenário do Cade.</p>
83	Art. 125. O julgamento, uma vez iniciado, poderá ultimar-se na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.	Art. 83. O julgamento, uma vez iniciado, deverá ultimar-se na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.	Alteração para aperfeiçoamento de procedimento.
84	Art. 126. É facultado ao Conselheiro-Relator indicar por, no máximo 2 (duas) sessões ordinárias, o adiamento do feito para julgamento, salvo permissão expressa do Plenário do Tribunal acerca de novos adiamentos.	Art. 84. É facultado ao Conselheiro-Relator indicar por, no máximo 2 (duas) sessões ordinárias, o adiamento do feito para julgamento, salvo permissão expressa do Plenário do Tribunal acerca de novos adiamentos. Parágrafo único. O processo com julgamento adiado será automaticamente incluído na pauta da sessão subsequente, considerando-se intimadas as partes com a publicação da ata da sessão em que for proclamado o adiamento.(NR)	Inclusão do parágrafo único. Deixar claro a inclusão automática dos processos adiados na sessão ordinária subsequente e que prescinde de nova intimação, sendo suficiente a publicação da ata de julgamento em que foi anunciado o adiamento.
85	Art. 127. Nas sessões do Plenário do Tribunal poder-se-á observar a seguinte ordem, no que couber: I. verificação do número de Conselheiros; II. julgamento dos procedimentos, observados, pela ordem, os pedidos de vista, os adiados, os pautados com prioridades e os feitos em mesa;	Art. 85. Nas sessões do Plenário do Tribunal será observada a seguinte ordem, no que couber: I. verificação do número de Conselheiros; II. julgamento dos procedimentos, observada, a seguinte ordem:	Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos. Novo artigo X a ser incluído no RI.

	<p>III. indicações e propostas; e</p> <p>IV. leitura, discussão e aprovação da ata da sessão.</p> <p>Parágrafo único. Independem de pauta para julgamento, sendo apresentados em mesa:</p> <p>a) os embargos de declaração;</p> <p>b) o recurso voluntário em medida preventiva;</p> <p>c) a autorização precária e liminar para realização de ato de concentração econômica; e</p> <p>d) a impugnação ao processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.</p>	<p>a) autorização precária e liminar para realização de ato de concentração econômica;</p> <p>b) processos administrativos no controle de atos de concentração;</p> <p>c) pedidos de vista;</p> <p>d) processos adiados;</p> <p>e) processos com pedido de prioridade;</p> <p>f) feitos apresentados em mesa; e</p> <p>g) demais processos.</p> <p>III. indicações e propostas; e</p> <p>IV. leitura, discussão e aprovação da ata da sessão.</p> <p>Parágrafo único. Na definição da prioridade dos processos a serem apreciados, o Presidente deverá considerar os pedidos de sustentação oral formulados com base no § 2º do art. 123 deste Regimento Interno. (NR)</p> <p>Art. 86. Poderão ser apresentados em mesa para julgamento, independente de inclusão em pauta:</p> <p>I - os embargos de declaração;</p> <p>II - o recurso voluntário em medida preventiva;</p> <p>III - a autorização precária e liminar para realização de ato de concentração econômica; e</p> <p>IV - a impugnação ao processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.</p>	
	<p>Art. 128. Terão prioridade no julgamento pelo Plenário do Tribunal:</p> <p>I. a autorização precária e liminar para realização de ato de concentração econômica; e</p> <p>II. e os processos administrativos no controle de atos de concentração.</p>	<p>Art. 128. Terão prioridade no julgamento pelo Plenário do Tribunal:</p> <p>I. a autorização precária e liminar para realização de ato de concentração econômica; e</p> <p>II. e os processos administrativos no controle de atos de concentração.</p>	<p>Exclusão do artigo. Os incisos do art. 128 já estão contidos no art. anterior.</p>
90	<p>Art. 132. Havendo necessidade de debates, após a leitura do voto, será aberta discussão pelo Presidente.</p>	<p>Art. 90. Havendo necessidade de debates, após a leitura do voto, será aberta discussão pelo Presidente.</p>	<p>Divisão do parágrafo único em incisos para tornar mais clara a redação.</p>

	<p>Parágrafo único. Durante os debates, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao Conselheiro-Relator, às partes ou aos seus advogados, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso.</p>	<p>Parágrafo único. Durante os debates, os julgadores poderão: I – pedir esclarecimentos ao Conselheiro-Relator, às partes ou aos seus advogados, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate; ou ainda II – pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso.</p>	
94	<p>Art. 136. O Plenário do Tribunal poderá converter, por proposição de qualquer dos seus membros, o julgamento em diligência. (...) § 3º Concluídas tais providências, o feito será novamente pautado e as partes devidamente intimadas para se manifestarem. § 4º O Conselheiro poderá, no mesmo prazo do § 1º, converter o feito em diligências para a realização de diligências devidamente especificadas, mediante expressa anuência do Plenário.</p>	<p>Art. 94. §3º Concluídas tais providências, as partes serão devidamente intimadas para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, ao término do qual o processo será incluído automaticamente em pauta.</p>	<p>§ 3º - Inversão da ordem e estipulação de prazo. Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos.</p>
95	<p>Art. 137. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que antecipem seus votos os membros do Plenário do Tribunal que se sintam habilitados a fazê-lo. §1º O membro do Plenário que formular pedido de vista restituirá os autos para julgamento em até 60 (sessenta) dias imediatamente subsequentes ao pedido de vista. Após esse período, o feito será automaticamente incluído em pauta para prosseguir o julgamento e colher os demais votos. §2º No julgamento de qualquer espécie de procedimento, poderá o Plenário do Tribunal determinar que seja a vista dos autos feita em mesa, suspendendo-se o julgamento para o necessário exame. §3º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Conselheiros, mesmo que não compareçam ou tenham terminado seu mandato, ainda que este seja o Relator.</p>	<p>Art. 95. O pedido de vista do processo poderá ser realizado tanto na fase de debates, prevista no art. 132, quanto no momento de proferimento do voto, na forma do art. 133.</p> <p>§1º O pedido de vista não impede que antecipem seus votos os membros do Plenário do Tribunal que se sintam habilitados a fazê-lo.</p> <p>§2º O membro do Plenário que formular pedido de vista restituirá os autos para julgamento em até 60 (sessenta) dias imediatamente subsequentes ao pedido de vista. Após esse período, o feito será automaticamente incluído em pauta para prosseguir o julgamento e colher os demais votos.</p> <p>§3º No julgamento de qualquer espécie de procedimento, poderá o Plenário do Tribunal determinar que seja a vista dos autos feita em mesa, suspendendo-se o julgamento para o necessário exame.</p>	<p>Mudança do <i>caput</i> para tornar claro que o pedido de vista poderá ocorrer em dois momentos durante o julgamento a critério do julgador.</p> <p>Exclusão do § 8º, tendo em vista que na excepcionalidade de acolhimento da questão de ordem serão proferidos novos votos, inclusive o do Conselheiro-Relator.</p> <p>Exclusão dos parágrafos 10 e 11 porque foram incluídos no novo artigo 137-A.</p> <p>§ 5º - incluímos nova redação.</p>

§4º O Conselheiro poderá, no mesmo prazo do §1º, converter o feito em diligências para a realização de diligências devidamente especificadas, mediante expressa anuência do Plenário.

§5º Não se aplica a regra do § 3º quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos, hipótese em que competirá ao Conselheiro que estiver com vista dos autos arguir a questão de ordem surgida.

§6º Arguida a questão de ordem e exarado o voto pelo Conselheiro com vista dos autos, o Presidente colherá os demais votos dos integrantes do Plenário do Tribunal, que decidirão pela ocorrência ou não da exceção prevista no § 5º.

§7º Caso o Plenário do Tribunal decida, por maioria absoluta, excepcionalmente, pela insubsistência do voto anteriormente proferido, deverá votar o Conselheiro que substituiu aquele cujo mandato terminou, podendo ratificar ou não o voto anterior.

§8º Se o voto declarado insubsistente for do Conselheiro-Relator dos autos, estes deverão ser retirados de pauta para encaminhamento ao novo Conselheiro, para relatório e oportuna inclusão em pauta.

§9º Na hipótese de o voto anteriormente prolatado ser considerado subsistente, o Conselheiro que vier a substituir o Conselheiro cujo mandato terminou não votará.

§10º Se o voto declarado insubsistente for do Conselheiro-Relator dos autos, estes deverão ser retirados de pauta para encaminhamento ao novo

§ 4º O Conselheiro poderá, no mesmo prazo do § 1º, converter o julgamento em diligências para a realização de diligências devidamente especificadas, mediante expressa anuência do Plenário.

§ 5º Os pedidos de vista não alteram a ordem de votação, que deverá obedecer ao disposto no art. 133 do Regimento Interno. (NR)

§5º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Conselheiros, mesmo que não compareçam ou tenham terminado seu mandato, ainda que este seja o Relator.
(INCLUÍMOS NO ARTIGO 137-A)

§6º Não se aplica a regra do § 5º quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos, hipótese em que competirá ao Conselheiro que estiver com vista dos autos arguir a questão de ordem surgida.
(INCLUÍMOS NO ARTIGO 137-A)

§7º A questão de ordem será submetida, preliminarmente, ao Plenário do Tribunal, o qual decidirá pela ocorrência ou não da exceção prevista no § 6º.
(INCLUÍMOS NO ARTIGO 137-A)

§8º Caso o Plenário do Tribunal acolha, por maioria absoluta, a questão de ordem suscitada, os votos anteriormente proferidos serão tornados insubsistentes, os autos deverão ser retirados de pauta e serão encaminhados ao Conselheiro-

	<p>Conselheiro, para relatório e oportuna inclusão em pauta. §11º Na hipótese de o voto anteriormente prolatado ser considerado subsistente, o Conselheiro que vier a substituir o Conselheiro cujo mandato terminou não votará.</p>	<p>Relator ou ao novo Conselheiro que o substituiu para relatório e nova inclusão em pauta. (INCLUÍMOS NO ARTIGO 137-A)</p> <p>§9º Caso o plenário do tribunal não acolha a questão de ordem suscitada, o Conselheiro que vier a substituir o Conselheiro cujo mandato terminou, não votará. (INCLUÍMOS NO ARTIGO 137-A)</p>	
<p>Inclusão de art. 95-A</p>	<p>Novo artigo</p>	<p>Art. 95-A O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Conselheiros, mesmo que não compareçam ou tenham terminado seu mandato, ainda que este seja o Relator.</p> <p>§ 1º Não participará da votação o julgador que esteve ausente por ocasião da apresentação e discussão do relatório e da sustentação oral, salvo se se der por esclarecido.</p> <p>§ 2º Se, para o efeito do quórum previsto no § 1º do art. 121, for necessário o voto do julgador nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.</p> <p>§3º Não se aplica a regra do <i>caput</i> quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos, hipótese em que competirá ao Conselheiro que estiver com vista dos autos arguir a questão de ordem surgida.</p> <p>§4º A questão de ordem será submetida, preliminarmente, ao Plenário do Tribunal, o qual decidirá pela ocorrência ou não da exceção prevista no § 3º.</p>	<p>Transformamos o § 5º do art. 137 em <i>caput</i>, incluímos os parágrafos 1º e 2º e transformamos os parágrafos 6º ao 9º do art. 137 em parágrafos 3º à 5º do art. 137-A.</p>

		<p>§5º Caso o Plenário do Tribunal acolha, por maioria absoluta, a questão de ordem suscitada, os votos anteriormente proferidos serão tornados insubsistentes, os autos deverão ser retirados de pauta e serão encaminhados ao Conselheiro-Relator ou ao novo Conselheiro que o substituiu para relatório e nova inclusão em pauta.</p> <p>§6º Caso o plenário do tribunal não acolha a questão de ordem suscitada, o Conselheiro que vier a substituir o Conselheiro cujo mandato terminou, não votará.</p>	
100	<p>Art. 142. Os votos podem ser proferidos oralmente ou por escrito, hipótese em que conterão ementa na forma estabelecida em Resolução, serão juntados aos autos e disponibilizados em seu inteiro teor na internet, no sítio do Cade (www.cade.gov.br).</p> <p>§1º O Conselheiro-Relator proferirá sempre voto por escrito.</p> <p>§2º O voto do Conselheiro-Relator para acórdão e os demais votos proferidos por escrito deverão ser juntados aos autos em até 10 (dez) dias.</p>	<p>Art. 100.</p> <p>§2º O voto do Conselheiro-Relator e os demais votos proferidos deverão ser juntados aos autos em até 4 (quatro) dias e não poderão conter elementos novos relevantes para a decisão além daqueles proferidos em sessão plenária.</p>	<p>Alteração do § 2º do art. 142 para aperfeiçoamento de procedimentos internos.</p>
102	<p>Art. 144. O prazo para eventual impugnação da decisão tomada pelo Plenário do Tribunal será computado a partir da publicação da ata de julgamento. §1º A publicação da ata servirá como instrumento de intimação das partes e dos interessados quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal, desde que a decisão seja juntada aos autos dos procedimentos e estes estejam disponíveis na Coordenação-Geral Processual.</p> <p>§2º Deverão ser identificados os procedimentos para os quais a publicação da ata servirá de intimação. 41 §3º Nos procedimentos em que a juntada da decisão ocorrer em momento posterior à data de publicação da ata de julgamento, será publicada certidão de julgamento</p>	<p>Art. 102. O prazo para eventual impugnação da decisão tomada pelo Plenário do Tribunal será computado a partir da publicação da ata de julgamento. §1º A publicação da ata servirá como instrumento de intimação das partes e dos interessados quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal, desde que a decisão seja juntada aos autos dos procedimentos e estes estejam disponíveis na Coordenação-Geral Processual.</p> <p>§2º Deverão ser identificados os procedimentos para os quais a publicação da ata servirá de intimação.</p> <p>§3º Nos procedimentos em que a juntada da decisão ocorrer em momento posterior à data de publicação da ata de julgamento, será publicada certidão de julgamento assinada</p>	<p>Excluídos os parágrafos 3º e 4º tendo em vista a nova regra prevista no § 2º do art. 142.</p>

	<p>assinada pelo Secretário da sessão com as informações previstas no Art. 141 deste Regimento Interno, cujo original será juntado aos autos com cópia da publicação.</p>	<p>pelo Secretário da sessão com as informações previstas no Art. 141 deste Regimento Interno, cujo original será juntado aos autos com cópia da publicação. §4º A certidão servirá como instrumento de intimação das partes e dos interessados quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal.</p>	
105	<p>Art. 147. O pedido de aprovação de atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, será prévio.</p> <p>§1º As notificações dos atos de concentração devem ser protocoladas, preferencialmente, após a assinatura do instrumento formal que vincule as partes e antes de consumado qualquer ato relativo à operação.</p> <p>§2º As partes deverão manter as estruturas físicas e as condições competitivas inalteradas até a apreciação final do Cade, sendo vedadas, inclusive, quaisquer transferências de ativos e qualquer tipo de influência de uma parte sobre a outra, bem como a troca de informações concorrencialmente sensíveis que não seja estritamente necessária para a celebração do instrumento formal que vincule as partes.</p> <p>§3º Em cumprimento ao disposto no art. 89, parágrafo único, combinado com o art. 90, parágrafo único, ambos da Lei nº 12.529, de 2011, não serão considerados atos de concentração a celebração de contratos associativos, consórcios e joint ventures, quando destinados às licitações e leilões promovidos pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.</p> <p>§4º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto no art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.</p>	<p>Art. 105. O pedido de aprovação de atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, será prévio.</p> <p>(...)</p> <p>§3º Em cumprimento ao disposto no art. 89, parágrafo único, combinado com o art. 90, parágrafo único, ambos da Lei nº 12.529, de 2011, não serão considerados atos de concentração a celebração de contratos associativos, consórcios e joint ventures, quando destinados às licitações e leilões promovidos pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes, entendidos como os contratos relacionados à adjudicação do produto ou serviço relativo à licitação promovida pela administração pública.</p> <p>§4º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto no art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.</p> <p>§5º Será disponibilizado canal para que quaisquer interessados se manifestem a respeito de eventuais operações consumadas e/ou não notificadas, e tais manifestações serão registradas e avaliadas em procedimento administrativo de denúncia de ato de concentração.</p>	<p>Tonar mais claro quais são os contratos derivados de licitação pública que não são submetidos ao CADE, conforme disposto na Lei 12.529/11.</p> <p>Na segunda inclusão, indicar qual o procedimento utilizado pelo CADE para investigar as eventuais denúncias contra atos de concentração não notificados.</p>

	§5º Será disponibilizado canal para que quaisquer interessados se manifestem a respeito de eventuais operações consumadas e/ou não notificadas.		
107	Art. 149. As operações realizadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado independem da aprovação prévia do Cade para sua consumação e sujeitam-se às disposições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 109.	Art. 107. As operações realizadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado independem da aprovação prévia do Cade para sua consumação e sujeitam-se às disposições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 106.	Correção de erro de remissão
108	Art. 150. O pedido de aprovação de atos de concentração deverá ser endereçado ao Cade e instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, conforme definido em Resolução do Cade, além do comprovante de recolhimento da taxa processual prevista no art. 23 da Lei 12.529, de 2011. §1º O requerimento será apresentado, sempre que possível, em conjunto: I. nas aquisições de controle ou de participação societária, pelo adquirente e pela empresa-objeto; II. nas fusões, pelas sociedades que se fusionam; e III. nos demais casos, pelas partes contratantes. §2º Os requerentes poderão solicitar a autuação de informações e documentos em autos apartados, visando preservar o acesso restrito em relação ao outro requerente e a terceiros, observados os preceitos dos Art. 89 e seguintes deste Regimento Interno. §3º Ao final do requerimento, bem como ao de toda e qualquer petição, deverão as requerentes declarar, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas e autênticos os documentos fornecidos. §4º O pedido de aprovação de atos de concentração e as informações e documentos que o acompanham deverão ser apresentados também em meio eletrônico.	Art. 108. Sugestão de excluir o §4. §4º O pedido de aprovação de atos de concentração e as informações e documentos que o acompanham deverão ser apresentados também em meio eletrônico.	Parágrafo em desacordo com Resolução 14/2015.
109	Art. 151. Ao verificar que a petição não contém as informações e documentos indispensáveis à análise pelo	Art. 109. Ao verificar que a petição não contém as informações e documentos indispensáveis à análise pelo	

	<p>Cade ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a Superintendência-Geral determinará, uma única vez, que os requerentes a emendem, sob pena de arquivamento.</p> <p>Parágrafo único. Após o protocolo da apresentação do ato de concentração, ou de sua emenda, a Superintendência-Geral fará publicar edital.</p>	<p>Cade, bem como o comprovante de recolhimento da taxa a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.529/11, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a Superintendência-Geral determinará, uma única vez, que os requerentes a emendem, sob pena de arquivamento.</p> <p>Parágrafo único. Após o protocolo da apresentação do ato de concentração, ou de sua emenda, a Superintendência-Geral fará publicar edital.</p>	<p>Deixar mais claro que o recolhimento da taxa de pagamento de notificação de ato de concentração é documento indispensável para o início da análise e sua ausência pode ensejar a emenda da operação.</p>
110	<p>Art. 152. O Cade poderá impor multa às partes que empreendam qualquer ação no sentido de consumação da operação de submissão obrigatória, em desacordo com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 147, em valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e não superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), nos termos do art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011.</p> <p>§1º No cálculo da multa, o Cade levará em conta o porte das requerentes, o dolo, a má fé e a potencialidade anticompetitiva da operação, dentre outros fatores que considerar relevantes.</p> <p>§2º A multa prevista no caput será imposta sem prejuízo da declaração de nulidade de atos já praticados e de apuração de eventual conduta anticompetitiva, nos termos do art. 69 da Lei nº 12.529, de 2011.</p> <p>§3º A instauração de procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica e sua conversão em processo administrativo para análise de ato de concentração econômica não afastam a hipótese de imposição de multa prevista no caput.</p> <p>§ 4º A imposição da multa prevista neste artigo não impede a adoção pelo Cade de quaisquer medidas judiciais e administrativas para anulação dos atos já consumados e para garantir que os efeitos da operação permaneçam sobrestados até a sua apreciação final, sem</p>	<p>Art. 110. O Cade poderá impor multa às partes que empreendam qualquer ação no sentido de consumação da operação de submissão obrigatória, em desacordo com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 147, em valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e não superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), nos termos do art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011.</p> <p>(...)</p> <p>§3º A instauração de procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica e a notificação de processo administrativo para análise de ato de concentração econômica não afastam a hipótese de imposição da multa prevista no caput.</p> <p>§ 4º A imposição da multa prevista neste artigo não impede a adoção pelo Cade de quaisquer medidas judiciais e administrativas para anulação dos atos já consumados e para garantir que os efeitos da operação permaneçam sobrestados até a sua apreciação final, sem prejuízo de apuração de eventual infração à ordem econômica.</p>	<p>Deixar mais claro que a notificação da operação de ato de concentração não afasta a possibilidade de aplicação de multa por <i>gun jumping</i>, caso essa infração seja detectada pelo CADE em procedimento específico.</p>

	prejuízo de apuração de eventual infração à ordem econômica.		
111	<p>Art. 153. A apuração de atos de concentração econômica não notificados ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) será feita mediante procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica.</p> <p>Parágrafo único. Verificado pela Superintendência-Geral que se trata de hipótese prevista no art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, as partes serão intimadas a notificá-la conforme o Art. 150 deste Regimento Interno.</p>	<p>Art. 111. A apuração de atos de concentração econômica não notificados ao Cade será feita mediante procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica, conforme trâmites disciplinados em Resolução própria.</p> <p>Parágrafo único. O Cade poderá, a seu critério, anteriormente à abertura de procedimento administrativo para apuração de ato de concentração, abrir um procedimento administrativo para apuração de denúncia de ato de concentração, especialmente nos casos originados mediante as denúncias a que se refere o § 5º do art. 147 deste Regimento Interno.</p>	Regulamentar o procedimento de denúncia de ato de concentração, que existe com a chegada de denúncia ao CADE sobre ato de concentração, mas que ainda não tem os elementos mínimos para a abertura de procedimento administrativo para apuração de denúncia de ato de concentração.
113	<p>Art. 155. O requerente de aprovação de ato de concentração econômica poderá solicitar, no momento da notificação ou após a impugnação pela Superintendência-Geral, autorização precária e liminar para a realização do ato de concentração econômica, nos casos em que, cumulativamente: I. não houver perigo de dano irreparável para as condições de concorrência no mercado; II. as medidas cuja autorização for requerida forem integralmente reversíveis; e III. o requerente lograr demonstrar a iminente ocorrência de prejuízos financeiros substanciais e irreversíveis para a empresa adquirida, caso a autorização precária para realização do ato de concentração não seja concedida.</p>	<p>Art. 113. O requerente de aprovação de ato de concentração econômica poderá solicitar, a qualquer momento, autorização precária e liminar para a realização do ato de concentração econômica, nos casos em que, cumulativamente:</p> <p>I. não houver perigo de dano irreparável para as condições de concorrência no mercado;</p> <p>II. as medidas cuja autorização for requerida forem integralmente reversíveis; e</p> <p>III. o requerente lograr demonstrar a iminente ocorrência de prejuízos financeiros substanciais e irreversíveis para a empresa adquirida, caso a autorização precária para realização do ato de concentração não seja concedida.</p>	Retirar a limitação imposta pelo artigo.
116	<p>Art. 158. O pedido de intervenção de terceiro interessado cujos interesses possam ser afetados pelo ato de concentração econômica deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital previsto no parágrafo único do Art. 151, e será analisado nos termos do Art. 83.</p>	<p>Art. 116. O pedido de intervenção de terceiro interessado cujos interesses possam ser afetados pelo ato de concentração econômica deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 109, e será analisado nos termos do art. 42.</p>	Inclusão do “sob pena de indeferimento” no § 1º e inversão da ordem dos parágrafos posteriores. Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos, deixando claro a consequência

	<p>§1º O pedido de intervenção deverá conter, no momento de sua apresentação, todos os documentos e pareceres necessários para comprovação de suas alegações.</p> <p>§2º Os atos de concentração que forem processados em procedimento sumário, nos termos da Resolução Cade nº 2 de 29 de maio de 2012, poderão ser decididos independentemente do decurso do prazo referido no caput.</p> <p>§3º Nos casos previstos no §2º, em que a decisão da Superintendência-Geral for exarada antes do decurso do prazo previsto no caput, o pedido de intervenção de terceiros poderá ser dirigido diretamente ao Presidente do Tribunal, respeitado o prazo previsto no caput.</p> <p>§4º A critério da Superintendência-Geral ou do Presidente, quando for o caso, poderá ser concedida dilação de até 15 (quinze) dias ao prazo referido no caput a pedido do terceiro interessado quando estritamente necessário para a apresentação dos documentos e pareceres referidos no §1º.</p>	<p>§1º O pedido de intervenção deverá conter, no momento de sua apresentação, todos os documentos e pareceres necessários para comprovação de suas alegações, sob pena de indeferimento.</p> <p>§2º A critério da Superintendência-Geral ou do Presidente, quando for o caso, poderá ser concedida dilação de até 15 (quinze) dias ao prazo referido no caput a pedido do terceiro interessado, quando estritamente necessário para a apresentação dos documentos e pareceres referidos no §1º.</p> <p>§3º Os atos de concentração que forem processados em procedimento sumário, nos termos definidos em resolução própria, poderão ser decididos independentemente do decurso do prazo referido no <i>caput</i>.</p> <p>§4º Nos casos previstos no §3º, em que a decisão da Superintendência-Geral for exarada antes do decurso do prazo de 15 dias do edital, o pedido de intervenção de terceiros poderá ser dirigido diretamente ao Presidente do Tribunal, respeitado o prazo previsto no caput.</p> <p>§ 5º Serão indeferidos os pedidos de intervenção que não tenham pertinência com os fins da análise de mérito do ato de concentração.</p> <p>§6º Caso não sejam apresentados os documentos e pareceres que fundamentaram o pedido de dilação, o terceiro pode ser desabilitado do processo da qualidade de terceiro interessado.</p>	<p>para não apresentação de documentos e informações no prazo solicitado.</p>
117	<p>Art. 159. Após a publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 151, a Superintendência-Geral poderá:</p>	<p>Art. 117. Após a publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 109, a Superintendência-Geral poderá:</p>	<p>Inclusão do inciso II e renumeração de incisos. As alterações foram realizadas para tornar mais claro a possibilidade de o</p>

	<p>I. conhecer diretamente do pedido, proferindo decisão terminativa, quando o processo dispensar novas diligências, ou nos casos de menor potencial ofensivo à concorrência, assim definidos em Resolução do Cade; ou</p> <p>II. determinar a realização de instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.</p> <p>Parágrafo único. Concluída a instrução complementar determinada na forma do inciso II do caput, a Superintendência-Geral deverá manifestar-se sobre seu satisfatório cumprimento, recebendo-a como adequada ao exame de mérito, ou determinando que seja refeita, por estar incompleta.</p>	<p>I. conhecer diretamente do pedido, proferindo decisão terminativa, quando o processo dispensar novas diligências, ou nos casos de menor potencial ofensivo à concorrência, assim definidos em Resolução do Cade; ou</p> <p>II. não conhecer do pedido, proferindo decisão terminativa, quando se constatar que se trata de pedido acerca de operação que não se caracteriza em ato de concentração de notificação obrigatória, nos termos da legislação e regulamentação deste Conselho;</p> <p>III. determinar a realização de instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.</p> <p>Parágrafo único. Concluída a instrução complementar determinada na forma do inciso III do caput, a Superintendência-Geral deverá manifestar-se sobre seu satisfatório cumprimento, recebendo-a como adequada ao exame de mérito, ou determinando que seja refeita, por estar incompleta.</p>	<p>Tribunal poder avocar decisões de não conhecimento da Superintendência-Geral. Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos.</p>
118	<p>Art. 160. A Superintendência-Geral poderá, por meio de decisão fundamentada, declarar a operação como complexa e determinar a realização de nova instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas. §1º Declarada a operação como complexa, poderá a Superintendência-Geral requerer ao Tribunal a prorrogação do prazo de que trata o §2º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.</p>	<p>Art. 118. A Superintendência-Geral poderá, por meio de decisão fundamentada, declarar a operação como complexa e determinar a realização de nova instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.</p> <p>§1º Declarada a operação como complexa, poderá a Superintendência-Geral requerer ao Tribunal a prorrogação do prazo de que trata o §9º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.</p>	<p>Erro de remissão.</p>
119	<p>Art. 161. Concluídas as instruções complementares no âmbito da Superintendência-Geral, esta:</p> <p>I. proferirá decisão aprovando o ato sem restrições; ou</p> <p>II. oferecerá impugnação perante o Tribunal, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovado com restrições ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado.</p>	<p>Art. 119.</p> <p>II. oferecerá impugnação perante o Tribunal, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovado com restrições aprovado mediante acordo em controle de concentrações, ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado.</p>	<p>Inclusão de possibilidade já disposta na lei e empregada pela SG de recomendação ao Tribunal em casos de controle de concentrações.</p>

<p>120</p>	<p>Art. 162. No prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração:</p> <p>I. caberá recurso da decisão ao Tribunal, que poderá ser interposto por terceiros interessados habilitados no processo, nos termos do Art. 158, ou, em se tratando de mercado regulado, pela respectiva agência reguladora;</p> <p>II. o Tribunal poderá, mediante provocação de um de seus Conselheiros e em decisão fundamentada, avocar o processo para julgamento.</p> <p>§1º Do recurso contra a decisão de aprovação do ato de concentração pela Superintendência-Geral, deverão constar os motivos pelos quais o ato aprovado poderá implicar eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, reforço de posição dominante ou dominação de mercado relevante de bens e serviços, e todos os documentos e pareceres indispensáveis à análise dos fatos alegados.</p> <p>§2º A decisão de avocação do Tribunal se dará por meio de despacho do Conselheiro, que exporá os motivos que fundamentam a avocação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração.</p> <p>§3º O Conselheiro que proferir o despacho de avocação cientificará a Superintendência-Geral de sua decisão, ocasião em que o ato de concentração será remetido ao Plenário do Tribunal.</p>	<p>Art. 120. No prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração ou não conhecê-lo:</p> <p>(...)</p> <p>§1º Do recurso contra a decisão de aprovação ou de não conhecimento do ato de concentração pela Superintendência-Geral, deverão constar os motivos pelos quais o ato aprovado poderá implicar eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, reforço de posição dominante ou dominação de mercado relevante de bens e serviços, e todos os documentos e pareceres indispensáveis à análise dos fatos alegados.</p> <p>§2º A provocação de que trata o inciso II do caput se dará por meio de despacho de Conselheiro, que exporá os motivos que fundamentam a proposta de avocação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração.</p> <p>§ 3º O Conselheiro que proferir o despacho com a proposta de avocação cientificará a Superintendência-Geral de sua decisão, ocasião em que o ato de concentração será remetido ao Plenário do Tribunal.</p> <p>§4º O despacho com a proposta de avocação será submetido ao Plenário do Tribunal na sessão de julgamento imediatamente subsequente à sua prolação.</p>	<p>Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos. Regulamentar dispositivos já previsto na Lei e empregada pelo CADE.</p>
------------	--	--	--

	<p>§4º O despacho de avocação será submetido ao Plenário do Tribunal na sessão de julgamento imediatamente subsequente à sua prolação.</p>		
123	<p>Art. 165. O Cade poderá receber propostas de Acordo em Controle de Concentrações (ACC) desde o momento da notificação até 30 (trinta) dias após a impugnação pela Superintendência-Geral, sem prejuízo da análise de mérito da operação.</p> <p>§7º Aprovada a versão final do ACC pelo Plenário do Tribunal, será a compromissária intimada a comparecer ao Tribunal do Cade, perante o Presidente, para proceder à sua assinatura.</p> <p>§8º O ACC será assinado em uma via original destinada a cada compromissária e outra para os autos.</p> <p>§9º No prazo de 5 (cinco) dias de sua celebração, versão pública do ACC será disponibilizada no sítio do Cade (www.cade.gov.br) durante o período de sua vigência.</p> <p>§10. Anotar-se-á na capa do processo administrativo para análise de ato de concentração econômica a existência de ACC.</p>	<p>Art. 123.</p> <p>§ 8º A proposta de Acordo em Controle de Concentrações de que trata o <i>caput</i> poderá ser alterada pelas partes até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão de julgamento.</p> <p>§9º O ACC será assinado em uma via original destinada a cada compromissária e outra para os autos.</p> <p>§10º No prazo de 5 (cinco) dias de sua celebração, versão pública do ACC será disponibilizada no sítio do Cade (www.cade.gov.br) durante o período de sua vigência.</p> <p>§11. Anotar-se-á na capa do processo administrativo para análise de ato de concentração econômica a existência de ACC.</p>	<p>Adequação a conduta adotada pelo Cade em negociações de ACC com estipulação de prazo final para a proposta.</p>
124	<p>Art. 166. O processo administrativo para análise de ato de concentração econômica será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro-Relator:</p> <p>(...)</p> <p>III. em até 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do processo administrativo para análise de ato de concentração avocado pelo Tribunal;</p>	<p>Art. 124. O processo administrativo para análise de ato de concentração econômica será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro-Relator:</p> <p>(...)</p> <p>III. em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão de avocação pelo Tribunal;</p>	<p>Tornar mais clara a redação do inciso III.</p>
126	<p>Art. 168. No julgamento do pedido de aprovação do ato de concentração econômica, o Tribunal poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou aprová-lo parcialmente, caso</p>	<p>Art. 126. No julgamento do pedido de aprovação do ato de concentração econômica, o Tribunal poderá não conhecê-lo, aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou aprová-lo</p>	<p>Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos.</p>

	em que determinará as restrições que deverão ser observadas como condição para a validade e eficácia do ato, nos termos do art. 61 da Lei nº 12.529, de 2011.	parcialmente, caso em que determinará as restrições que deverão ser observadas como condição para a validade e eficácia do ato, nos termos do art. 61 da Lei nº 12.529, de 2011.	
127	Inclusão do § único.	<p>Art. 127. Em caso de recusa, omissão, enganosidade, falsidade ou retardamento injustificado, por parte dos requerentes, de informações ou documentos cuja apresentação for determinada pelo Cade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, poderá o pedido de aprovação do ato de concentração ser rejeitado por falta de provas, caso em que o requerente somente poderá realizar o ato mediante apresentação de novo pedido.</p> <p>Parágrafo Único. Nos casos específicos em que a omissão, por parte das requerentes, tenha sido detectada pela Superintendência-Geral após a publicação do edital do respectivo ato de concentração, caso não tenha havido ainda a determinação de emenda, fica facultado à Superintendência Geral a opção pela emenda a que se refere o Art. 109 deste Regimento Interno .</p>	Incluir parágrafo único para regulamentar a possibilidade (já utilizada algumas vezes pela SG) de emenda após edital em caso de enganosidade ou omissão.
128	<p>Art. 170. Em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do recurso contra a decisão de aprovação do ato de concentração pela Superintendência-Geral, o Conselheiro-Relator:</p> <p>I. conhecerá do recurso e determinará a sua inclusão em pauta para julgamento;</p> <p>II. conhecerá do recurso e determinará a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas; ou</p> <p>III. não conhecerá do recurso, determinando o seu arquivamento.</p> <p>§1º As requerentes poderão manifestar-se acerca do recurso interposto, em até 5 (cinco) dias úteis do conhecimento do recurso no Tribunal ou da data do</p>	<p>Art. 128. Em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do recurso contra a decisão de aprovação ou de não conhecimento do ato de concentração pela Superintendência-Geral, o Conselheiro-Relator:</p>	Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos.

	recebimento do relatório com a conclusão da instrução complementar, o que ocorrer por último.		
129	<p>Art. 171. O Conselheiro que proferir despacho de avocação ficará prevento para submeter a questão ao Plenário do Tribunal, que poderá:</p> <p>I. confirmar a decisão da Superintendência-Geral de aprovação do ato de concentração, ficando sem efeito o procedimento do Art. 166, inciso III, ou;</p> <p>II. manter o despacho de avocação, podendo determinar, se for o caso, a realização de instrução complementar.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato de concentração será distribuído por sorteio ao Conselheiro-Relator e seguirá, no que couber, o procedimento previsto nos Art. 164 a Art. 169.</p>	<p>Art. 129. O Conselheiro que proferir despacho com proposta de avocação ficará prevento para submeter a questão ao Plenário do Tribunal, que poderá:</p> <p>I. confirmar a decisão da Superintendência-Geral de aprovação ou de não conhecimento do ato de concentração, ficando sem efeito o procedimento do art. 124, inciso III, ou;</p> <p>II. aprovar a proposta de avocação, podendo determinar, se for o caso, a realização de instrução complementar.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato de concentração será distribuído por sorteio ao Conselheiro-Relator e seguirá, no que couber, o procedimento previsto nos art. 122 a art. 127.</p>	Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos.
130	<p>Art. 172. Aprovado o ato de concentração pela Superintendência-Geral, a operação somente poderá ser consumada depois de encerrado o prazo para recurso ou para a avocação.</p> <p>§1º A interposição do recurso contra a decisão de aprovação do ato de concentração pela Superintendência-Geral, ou a decisão de avocar suspende a execução do ato de concentração econômica até decisão final do Tribunal.</p> <p>§1º A interposição do recurso contra a decisão de aprovação do ato de concentração pela Superintendência-Geral ou a decisão de avocar suspende a execução do ato de concentração econômica até decisão final do Tribunal.</p> <p>§2º Para fins do §1º, considera-se suspensa a execução do ato de concentração econômica no momento do recebimento do recurso na Unidade de Protocolo do</p>	<p>Art. 130. Aprovado o ato de concentração ou não conhecido pela Superintendência-Geral, a operação somente poderá ser consumada depois de encerrado o prazo para recurso ou para a avocação.</p> <p>§1º A interposição do recurso contra a decisão de aprovação ou não conhecimento do ato de concentração pela Superintendência-Geral, ou a decisão de avocar suspende a execução do ato de concentração econômica até decisão final do Tribunal.</p> <p>§1º A interposição do recurso contra a decisão de aprovação do ato de concentração pela Superintendência-Geral ou a decisão de avocar suspende a execução do ato de concentração econômica até decisão final do Tribunal.</p> <p>§2º Para fins do §1º, considera-se suspensa a execução do ato de concentração econômica no momento do recebimento do recurso na Unidade de Protocolo do Cade ou na data de prolação do despacho com pedido de avocação por um dos Conselheiros do Tribunal;</p>	Duplicidade do § 1º. Adequação do § 2º para “despacho com pedido de avocação”.

	Cade ou na data de prolação do despacho de avocação por um dos Conselheiros do Tribunal;		
134	<p>Art. 176. Os tipos processuais tratados nesta seção serão instaurados:</p> <p>I. de ofício;</p> <p>II. em face de representação fundamentada de qualquer interessado; III. em decorrência de peças de informação; IV. após a realização de procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou conclusão de inquérito administrativo;</p> <p>V. em face de representação advinda de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, das agências reguladoras e da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade.</p> <p>Parágrafo Único. A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, das agências reguladoras e da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, independe de procedimento preparatório, instaurando-se, desde logo, o inquérito administrativo ou processo administrativo, conforme decidido pelo Superintendente-Geral.</p>	<p>Art. 134. Os tipos processuais tratados nesta seção serão instaurados:</p> <p>I. de ofício;</p> <p>II. em face de representação fundamentada de qualquer interessado;</p> <p>III. em decorrência de peças de informação;</p> <p>IV. após a realização de procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou conclusão de inquérito administrativo;</p> <p>V. em face de representação advinda de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, das agências reguladoras, do Ministério Público que officie perante o Cade e da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade;</p> <p>VI. em face de determinação do Plenário do Cade.</p> <p>Parágrafo Único. A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, das agências reguladoras, do Ministério Público que officie perante o Cade e da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, independe de procedimento preparatório, instaurando-se, desde logo, o inquérito administrativo ou processo administrativo, conforme decidido pelo Superintendente-Geral.</p>	Omissão.
138	<p>Art. 180. No prazo de 15 (quinze) dias após ciência da decisão final de arquivamento do procedimento preparatório, o Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o procedimento preparatório arquivado pela Superintendência-Geral.</p>	<p>Art. 138. No prazo de 15 (quinze) dias após ciência da decisão final de arquivamento do procedimento preparatório, o Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o procedimento preparatório arquivado pela Superintendência-Geral. (...)</p>	Inclusão dos parágrafos 4º e 5º para adequação de procedimentos internos.

	<p>§1º O Conselheiro que encaminhou a provocação ao Tribunal deve relatar o incidente de avocação e apresentar as razões que fundamentam o pedido.</p> <p>§ 2º O Tribunal, ao decidir o incidente, poderá:</p> <p>I. confirmar a decisão de arquivamento; II. determinar o retorno dos autos à Superintendência-Geral, para instauração de inquérito administrativo.</p> <p>§3º Ao incidente de avocação e ao procedimento preparatório no Tribunal, poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério do Conselheiro-Relator.</p>	<p>§ 4º Nos procedimentos preparatórios públicos a decisão publicada no DOU servirá como meio de ciência dos Conselheiros.</p> <p>§ 5º A Coordenação-Geral Processual dará ciência aos Conselheiros da decisão final da Superintendência-Geral de arquivamento de procedimento preparatório com trâmite sigiloso, conforme o art. 137, § 1º.</p>	
143	<p>Art. 185. No prazo de 15 (quinze) dias, após decisão final da Superintendência-Geral pelo arquivamento do inquérito administrativo, o Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral.</p> <p>§1º O Conselheiro que encaminhou a provocação ao Tribunal ficará prevento para relatar o incidente de avocação, devendo apresentá-lo, relatando as razões que fundamentam o pedido.</p> <p>§ 2º O Tribunal, ao decidir o incidente, poderá:</p> <p>I. confirmar a decisão de arquivamento; II. determinar o retorno dos autos à Superintendência-Geral para instauração de inquérito administrativo ou processo administrativo, conforme o caso; e III. sortear Conselheiro-Relator para decidir na forma prevista no art. 67, § 2º, da Lei nº 12.529, de 2011.</p> <p>§3º Na hipótese do item III do § 2º, o Conselheiro-Relator sorteado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para:</p>	<p>Art. 143. No prazo de 15 (quinze) dias, após decisão final da Superintendência-Geral pelo arquivamento do inquérito administrativo, o Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral.</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Nos procedimentos preparatórios públicos a decisão publicada no DOU servirá como meio de ciência dos Conselheiros.</p> <p>§ 2º A Coordenação-Geral Processual dará ciência aos Conselheiros da decisão final da Superintendência-Geral de arquivamento de procedimento preparatório com trâmite sigiloso, conforme o art. 137, § 1º.</p> <p>§3º O Conselheiro que encaminhou a provocação ao Tribunal ficará prevento para relatar o incidente de avocação,</p>	Inclusão dos parágrafos 1º e 2º para adequação de procedimentos internos.

	<p>I. confirmar a decisão de arquivamento da Superintendência-Geral, podendo, se entender necessário, fundamentar sua decisão; ou</p> <p>II. transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, determinando a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize.</p> <p>§4º A realização das diligências referidas no inciso II do § 2º, pela Superintendência-Geral, não implica a reabertura da instrução processual perante este órgão.</p> <p>§5º O processo administrativo seguirá, no Tribunal, o mesmo rito previsto para sua tramitação na Superintendência-Geral.</p> <p>§6º Ao incidente de avocação e ao inquérito administrativo no Tribunal poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério do Conselheiro-Relator.</p>	<p>devendo apresentá-lo, relatando as razões que fundamentam o pedido.</p> <p>§ 4º O Tribunal, ao decidir o incidente, poderá:</p> <p>I. confirmar a decisão de arquivamento;</p> <p>II. determinar o retorno dos autos à Superintendência-Geral para instauração de inquérito administrativo ou processo administrativo, conforme o caso; e</p> <p>III. sortear Conselheiro-Relator para decidir na forma prevista no art. 67, § 2º, da Lei nº 12.529, de 2011.</p> <p>§5º Na hipótese do item III do § 4º, o Conselheiro-Relator sorteado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para:</p> <p>I. confirmar a decisão de arquivamento da Superintendência-Geral, podendo, se entender necessário, fundamentar sua decisão; ou</p> <p>II. transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, determinando a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize.</p> <p>§6º A realização das diligências referidas no inciso II do § 4º, pela Superintendência-Geral, não implica a reabertura da instrução processual perante este órgão.</p> <p>§7º O processo administrativo seguirá, no Tribunal, o mesmo rito previsto para sua tramitação na Superintendência-Geral.</p> <p>§8º Ao incidente de avocação e ao inquérito administrativo no Tribunal poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério do Conselheiro-Relator.</p>	
145	<p>Art. 187. Do despacho que determinar a instauração do processo administrativo, deverão constar os seguintes elementos:</p>	<p>Art. 145. Do despacho que determinar a instauração do processo administrativo, deverão constar os seguintes elementos:</p>	<p>A redação proposta mantém o dever de devolução do prazo de defesa nos casos em que o histórico da conduta expande os fatos investigados.</p>

	<p>I. indicação do representado e, quando for o caso, do representante;</p> <p>II. enunciação da conduta ilícita imputada ao representado, com a indicação dos fatos a serem apurados;</p> <p>III. indicação do preceito legal relacionado à suposta infração; e</p> <p>IV. determinação de notificação do representado para apresentar defesa no prazo legal e especificar as provas que pretende sejam produzidas, declinando a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas.</p> <p>§1º O resumo dos fatos a serem apurados e a motivação da decisão poderão consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p> <p>§2º O aditamento do despacho do Superintendente-Geral que determinou a instauração do processo administrativo para inclusão de novos representados devolverá o prazo de defesa para os demais.</p>	<p>I. indicação do representado e, quando for o caso, do representante;</p> <p>II. enunciação da conduta ilícita imputada ao representado, com a indicação dos fatos a serem apurados;</p> <p>III. indicação do preceito legal relacionado à suposta infração; e</p> <p>IV. determinação de notificação do representado para apresentar defesa no prazo legal e especificar as provas que pretende sejam produzidas, declinando, se for o caso, a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, mediante fornecimento, sempre que possível, do nome, da profissão, do estado civil, da idade, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do número de registro da identidade, do endereço completo da residência e do local de trabalho.</p> <p>§1º O resumo dos fatos a serem apurados e a motivação da decisão poderão consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p> <p>§2º O aditamento do despacho do Superintendente-Geral que determinou a instauração do processo administrativo para inclusão de novos representados devolverá o prazo de defesa para os demais, salvo quando se limitar à inclusão de compromissários de termo de compromisso de cessação.</p>	
147	<p>Art. 189. A notificação inicial do representado conterà o inteiro teor da decisão de instauração do processo administrativo, da nota técnica acolhida pela decisão e da representação, se for o caso, e será feita por uma das seguintes formas:</p> <p>I. por correio, com aviso de recebimento em nome próprio;</p> <p>II. por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado; ou</p> <p>III. por mecanismos de cooperação internacional. §1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do</p>	<p>Art. 147. A notificação inicial do representado conterà o inteiro teor da decisão de instauração do processo administrativo, da nota técnica acolhida pela decisão e da representação, se for o caso, e será feita por uma das seguintes formas:</p> <p>I. por correio, com aviso de recebimento em nome próprio;</p> <p>II. por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado; ou</p> <p>III. por mecanismos de cooperação internacional.</p> <p>§1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a notificação será feita</p>	<p>Retirada da obrigatoriedade de publicação dos editais de notificação no quantitativo de 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, em alinhamento com o CPC.</p>

	pedido de cooperação internacional, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, pelo menos, 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, caso esta informação seja de conhecimento da autoridade, devendo ser determinado prazo para a parte comparecer aos autos, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias.	por edital publicado no Diário Oficial da União e, pelo menos, 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, caso esta informação seja de conhecimento da autoridade, devendo ser determinado prazo para a parte comparecer aos autos, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias.	
149	Art. 191. O representado terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa e especificar as provas que pretende sejam produzidas, declinando a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas. §1º O prazo de defesa será contado a partir da juntada do último aviso de recebimento cumprido, da ciência do último representado ou do decurso do prazo estipulado pelo edital nos termos do art. 96, §2º, deste Regimento, da publicação, conforme o caso. §2º As partes deverão apresentar a defesa e eventuais documentos que a instruem também em meio eletrônico.	Art. 149. Parágrafo único. O prazo de defesa será contado a partir da juntada do último aviso de recebimento cumprido, da ciência do último representado ou do decurso do prazo estipulado pelo edital nos termos do art. 96, §2º, deste Regimento, da publicação, conforme o caso. §2º As partes deverão apresentar a defesa e eventuais documentos que a instruem também em meio eletrônico.	Exclusão do § 2º. O § 1º será parágrafo único.
150	Art. 192. O representado poderá requerer a dilação do prazo para apresentação de defesa por até 10 (dez) dias, improrrogáveis, quando assim o exigir a complexidade do caso. §1º A dilação do prazo aproveita apenas a parte que o requerer pelo tempo que lhe for concedido, não configurando prazo comum. §2º O prazo concedido na dilação inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao final do prazo regular de defesa.	Art. 150. O representado poderá requerer a dilação do prazo para apresentação de defesa por até 10 (dez) dias, improrrogáveis, quando assim o exigir a complexidade do caso. §1º O deferimento do requerimento de dilação do prazo aproveita a todos os demais representados, independentemente de requerimento. §2º O prazo concedido na dilação inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao final do prazo regular de defesa.	Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos.
153	Art. 195. Em até 30 (trinta) dias úteis após o decurso do prazo de apresentação de defesa, a Superintendência-Geral, em despacho fundamentado, determinará a produção de provas que julgar pertinentes, sendo-lhe facultado exercer os poderes de	Art. 153. Em até 30 (trinta) dias úteis após o decurso do prazo de apresentação de defesa, a Superintendência-Geral, em despacho fundamentado, determinará a produção de provas que julgar pertinentes, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos na Lei nº 12.529, de 2011, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.	Alteração no §4º para promover economia processual na instrução dos processos administrativos pela SG, evitando-se a realização desnecessária de oitivas em que a própria parte que a solicitou não comparece.

<p>instrução previstos na Lei nº 12.529, de 2011, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.</p> <p>§1º A Superintendência-Geral indeferirá, mediante despacho fundamentado, as provas propostas pelo representado, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p> <p>§2º Os depoimentos e oitivas serão tomados por qualquer servidor em exercício na Superintendência-Geral e serão realizados nas dependências do Cade, salvo se comprovada a impossibilidade de deslocamento da testemunha, sob as expensas da parte que a arrolou.</p> <p>§3º Os depoimentos e oitivas mencionados no §2º poderão ser realizados por meio de videoconferência ou recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que presentes as condições técnicas para realização da diligência e segundo critério de conveniência e oportunidade da autoridade.</p> <p>§4º Determinada a realização de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:</p> <p>I. a Superintendência-Geral definirá os quesitos que considerar relevantes para a instrução processual;</p> <p>II. o representado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e</p> <p>III. a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor do Cade ou de qualquer órgão público ou ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico.</p> <p>§5º A juntada de prova documental poderá ser realizada até o encerramento da instrução.</p> <p>§6º Sempre que possível ou quando expressamente determinado pela autoridade, a prova documental deverá ser apresentada também em meio eletrônico.</p>	<p>§1º A Superintendência-Geral indeferirá, mediante despacho fundamentado, as provas propostas pelo representado, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p> <p>§2º Os depoimentos e oitivas serão tomados por qualquer servidor em exercício na Superintendência-Geral e serão realizados nas dependências do Cade, salvo se comprovada a impossibilidade de deslocamento da testemunha, sob as expensas da parte que a arrolou.</p> <p>§3º Os depoimentos e oitivas mencionados no §2º poderão ser realizados por meio de videoconferência ou recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que presentes as condições técnicas para realização da diligência e segundo critério de conveniência e oportunidade da autoridade.</p> <p>§4º Determinada a realização de prova testemunhal, o não comparecimento na oitiva da parte que arrolou a testemunha implicará em sua desistência tácita, ficando a critério da SG/Cade a realização de uma outra. (NR)</p> <p>§ 5º Determinada a realização de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:</p> <p>I. a Superintendência-Geral definirá os quesitos que considerar relevantes para a instrução processual;</p> <p>II. o representado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e</p> <p>III. a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor do Cade ou de qualquer órgão público ou ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico.</p> <p>§6º A juntada de prova documental poderá ser realizada até o encerramento da instrução.</p>	<p>A redação original sugerida pela SG nos parece mais adequada, pois a SG/Cade pode avaliar ser interessante realizar a oitiva:</p> <p><i>Art. 195, § 4º (renumerando os demais) Determinada a realização de prova testemunhal, o não comparecimento na oitiva da parte que arrolou a testemunha implicará em sua desistência tácita, ficando a critério da SG/Cade a realização da oitiva.</i></p>
---	--	--

		<p>§7º Sempre que possível ou quando expressamente determinado pela autoridade, a prova documental deverá ser apresentada também em meio eletrônico.</p> <p>§ 8º A Superintendência-Geral poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou jurisdicional, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório e a ampla defesa.</p>	
156	<p>Art. 198. O Conselheiro-Relator poderá, em despacho fundamentado, determinar diligências complementares, quando entender que os elementos existentes nos autos não são suficientes para a formação de sua convicção.</p> <p>§1º O Conselheiro-Relator realizará as diligências referidas no caput ou, a seu critério, solicitará que a Superintendência-Geral as realize, caso em que ele deverá declarar os pontos a serem esclarecidos e especificar as diligências a serem produzidas, no prazo assinalado.</p> <p>§2º A realização das diligências referidas no caput pela Superintendência-Geral não implica reabertura da instrução processual perante este órgão.</p>	<p>Art. 156. O Conselheiro-Relator poderá, em despacho fundamentado, determinar diligências complementares, quando entender que os elementos existentes nos autos não são suficientes para a formação de sua convicção.</p> <p>Parágrafo único. O Conselheiro-Relator poderá solicitar que a Superintendência-Geral realize as diligências, sem que isso implique em reabertura da instrução processual nesse órgão, caso em que ele deverá declarar os pontos a serem esclarecidos e especificar as diligências a serem produzidas, no prazo assinalado.</p>	Retira um parágrafo. Maior clareza textual.
179	<p>Art. 221. Na hipótese de o procedimento preparatório de inquérito administrativo, o inquérito administrativo ou o processo administrativo estar em trâmite na Superintendência-Geral no momento da apresentação do requerimento, o Superintendente-Geral abrirá o período de negociação e indicará 3 (três) ou mais servidores em exercício no Cade para compor comissão-técnica ("Comissão de Negociação"), que o auxiliará durante as negociações.</p> <p>§1º O período de negociação será definido em despacho do Superintendente-Geral.</p> <p>§2º O Superintendente-Geral poderá, a seu critério, determinar a suspensão do período de negociações para a realização de diligências.</p>	<p>Art. 179. Na hipótese de o procedimento preparatório de inquérito administrativo, o inquérito administrativo ou o processo administrativo estar em trâmite na Superintendência-Geral no momento da apresentação do requerimento, o Superintendente-Geral abrirá o período de negociação e indicará 3 (três) ou mais servidores em exercício no Cade para compor comissão-técnica ("Comissão de Negociação"), que o auxiliará durante as negociações.</p> <p>§1º O período de negociação, o qual poderá ser prorrogado, será definido em despacho do Superintendente-Geral.</p> <p>(...)</p>	Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos.

	<p>§3º Após concluído o período de negociação, o Superintendente-Geral concederá prazo de 10 (dez) dias para o proponente apresentar proposta final de termo de compromisso.</p> <p>§4º A proposta final de termo de compromisso será encaminhada pelo Superintendente-Geral, acompanhada de parecer opinando pela homologação ou rejeição da proposta, ao Presidente do Tribunal, que determinará, em caráter de urgência, a inclusão do feito em pauta para julgamento.</p>		
181	<p>Art. 223. A proposta final do compromisso obriga o proponente, que não pode dispor o contrário nem a condicionar ou revogar.</p> <p>§1º O Plenário do Tribunal somente poderá aceitar ou rejeitar a proposta final, não podendo fazer contraproposta.</p> <p>§2º Caso a proposta final seja aceita pelo Plenário do Tribunal, o Compromisso deverá ser firmado individualmente, entre cada representado e o Cade.</p> <p>§3º Na hipótese de o compromisso de cessação conter contribuição pecuniária, deverá constar o montante a ser pago, as condições de pagamento, a penalidade por mora ou inadimplência, assim como qualquer outra condição para sua execução.</p> <p>§4º A proposta final deverá ser julgada antes do processo principal ao qual se vincula.</p> <p>§5º Em caso de desistência por parte dos requerentes, fica vedada uma nova apresentação de requerimento pelo requerente referente ao mesmo processo, e o procedimento deverá ser encerrado por meio de despacho do Superintendente-Geral ou do Conselheiro-Relator.</p> <p>§6º Encerrado o prazo de negociação e ausente apresentação da proposta final do termo de compromisso, ou apresentada intempestivamente, fica</p>	<p>Art. 281. A proposta final do compromisso obriga o proponente, que não pode dispor o contrário nem a condicionar ou revogar.</p> <p>§1º O Plenário do Tribunal somente poderá aceitar ou rejeitar a proposta final, não podendo fazer contraproposta.</p> <p>§2º Caso a proposta final seja aceita pelo Plenário do Tribunal, o Compromisso deverá ser firmado individualmente, entre o Cade e cada representado, o qual poderá ser representado por procurador com poderes para tanto.</p>	<p>Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos.</p>

	vedada uma nova apresentação de requerimento pelo Requerente no âmbito do mesmo processo, e o procedimento deverá ser encerrado por meio de despacho do Superintendente-Geral ou do Conselheiro-Relator.		
	Subseção IV – Do TCC em investigações de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes	Subseção IV – Do TCC em investigações de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes e de promoção, obtenção ou influência a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes	Incluir influência no título da subseção. Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos.
182	Art. 224. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, o compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário, que será estabelecido durante o processo de negociação e que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 37 da Lei 12.529, de 2011.	Art. 182. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, ou ainda de promoção, obtenção ou influência a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, o compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário, que será estabelecido durante o processo de negociação e que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 37 da Lei 12.529, de 2011.	SG, mas não sugeriu texto. O art. 85, § 2º da lei prevê contribuição também para influência. Lei 12.529/11 – adequação ao § 2º. Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I e II do § 3o do art. 36 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 37 desta Lei.
183	Art. 225. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, o compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do compromissário.	Art. 183. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, o compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do compromissário, sendo facultativo no caso de promoção, obtenção ou influência a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes. Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no TCC não invalida o reconhecimento de que trata o caput, nem outras informações ou documentos juntados	A obrigação de reconhecimento de culpa tem sido exigida apenas nos casos de cartel, no qual há colusão entre concorrentes e a análise é per se, ou seja, não há dúvidas quanto a ilicitude da prática. Nos casos de influência à conduta uniforme, o conduta investigada é analisada sob a regra da razão, muitas vezes não tendo clareza se a prática é uma

		aos autos em função do acordo, revogando-se a suspensão do processo contra os compromissários inadimplentes e garantindo-se sua atuação no estado em que se encontra o feito, sem repetição de qualquer ato já praticado.	conduta anticompetitiva. Assim, dado que pode haver dúvida se a prática é uma conduta anticompetitiva no estágio da investigação, não é necessário sempre que haja o reconhecimento da culpa.
184	Art. 226. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, a proposta final encaminhada pelo Superintendente-Geral ao Presidente do Tribunal, nos termos do Art. 221, §4º deste Regimento Interno, deverá, necessariamente, contar com previsão de colaboração do compromissário com a instrução processual.	Art. 184. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, a proposta final encaminhada pelo Superintendente-Geral ao Presidente do Tribunal, nos termos do Art. 179, §4º deste Regimento Interno, deverá, necessariamente, contar com previsão de colaboração do compromissário com a instrução processual, sendo facultativo no caso de promoção, obtenção ou influência a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.	Nos casos de influência à conduta uniforme, muitas vezes a conduta é praticada apenas por um agente, sendo a cessação da prática suficiente para se resolver a conduta. Dessa forma, não é necessário a colaboração na instrução, pois o próprio acordo de cessar a conduta já resolve a investigação.
185	Art. 227. A análise da contribuição pecuniária nas propostas de TCC realizadas nos termos do Art. 226 deste Regimento Interno levará em consideração a amplitude e utilidade da colaboração do compromissário com a instrução processual e o momento de apresentação da proposta, observados, quando possíveis de estimação e caso seja celebrado o TCC, os seguintes parâmetros: (...)	Art. 185. A análise da contribuição pecuniária nas propostas de TCC no caso das infrações previstas no Art. 182 deste Regimento Interno levará em consideração a amplitude e utilidade da colaboração do compromissário com a instrução processual e o momento de apresentação da proposta, observados, quando possíveis de estimação e caso seja celebrado o TCC, os seguintes parâmetros: (...)	Correção remissão
189	Art. 231. Após concluído o período de negociação, o Superintendente-Geral: I. na hipótese de o Representado aceitar o termo de compromisso negociado, encaminhará a proposta final de termo de compromisso ao Presidente do Tribunal, que determinará, em caráter de urgência, a inclusão do feito em pauta para julgamento. II. na hipótese de o Representado não aceitar o termo de compromisso negociado, encerrará o procedimento por meio de despacho.	Art. 189. Após concluído o período de negociação, o Superintendente-Geral: I. na hipótese de o Representado aceitar o termo de compromisso negociado, encaminhará a proposta final de termo de compromisso ao Presidente do Tribunal, que determinará, em caráter de urgência, a inclusão do feito em pauta para julgamento. II. na hipótese de o Representado não aceitar o termo de compromisso negociado, encerrará o procedimento por meio de despacho. (...)	Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos e positivar uma prática já amplamente adotada pelo Cade

	<p>§1º A aceitação do termo de compromisso negociado com o Superintendente-Geral obriga o Representado, que não pode dispor o contrário nem a condicionar ou revogar.</p> <p>§2º O Plenário do Tribunal somente poderá aceitar ou rejeitar a proposta final, não podendo fazer contraproposta.</p> <p>§3º Caso a proposta final seja homologada pelo Plenário do Tribunal, o Compromisso deverá ser firmado individualmente, entre cada representado e o Cade.</p> <p>§4º Caso a proposta final não seja homologada pelo Plenário do Tribunal, o processo administrativo, inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo continuará a tramitar na Superintendência-Geral, sem prejuízo de o Representado apresentar requerimento para celebração de termo de compromisso de cessação no mesmo feito.</p>	<p>§3º Caso a proposta final seja homologada pelo Plenário do Tribunal, o Compromisso deverá ser firmado individualmente, entre o Cade e cada representado, o qual poderá ser representado por procurador com poderes para tanto.</p> <p>(...)</p>	
193	Art. 235. O Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral poderá, nos termos do Art. 121 deste Regimento Interno, admitir a intervenção de:	Art. 193. O Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral poderá, nos termos do art. 179 deste Regimento Interno, admitir a intervenção de:	Correção de remissão de artigo.
208	<p>Art. 250. A pessoa jurídica ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de leniência com relação a uma determinada prática (Acordo de Leniência Original), poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração (Novo Acordo de Leniência), da qual a Superintendência-Geral não tenha qualquer conhecimento prévio.</p> <p>§1º Na hipótese do caput deste artigo, o signatário do Novo Acordo de Leniência, uma vez declarado o cumprimento deste Novo Acordo de Leniência pelo Cade, fará jus à redução de um terço da pena aplicável no</p>	<p>Art. 208. A pessoa jurídica ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de leniência com relação a uma determinada prática (primeira infração notificada), poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração (nova infração notificada), da qual a Superintendência-Geral não tenha qualquer conhecimento prévio.</p> <p>§1º Na hipótese do caput deste artigo, o signatário do Acordo de Leniência em relação à nova infração notificada, uma vez declarado o cumprimento deste Acordo de Leniência pelo Cade, e enquanto mantido válido o Acordo de Leniência relativo à primeira infração notificada, fará jus à redução de</p>	Os termos Novo Acordo de Leniência e Acordo de Leniência original eram utilizados ora para designar acordos de leniência celebrados por diferentes requerentes, ora para designar investigações ou procedimentos administrativos diferentes. Como o que distingue estas situações são as infrações notificadas pelos requerentes, sugere-se esta redação que está mais condizente com a redação do Guia de Leniência revisado.

processo referente ao Acordo de Leniência Original, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o art. 208 deste Regimento Interno em relação à nova infração denunciada no Novo Acordo de Leniência.

§2º Caso o julgamento do Acordo de Leniência Original pelo Tribunal do Cade seja anterior ao julgamento Novo Acordo de Leniência, a decisão no processo administrativo original poderá conter disposições no sentido de que, caso não seja verificado o cumprimento do Novo Acordo de Leniência no novo processo administrativo, o desconto concedido antecipadamente deverá ser recolhido como contribuição pecuniária complementar ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

§3º Na hipótese de o signatário do Novo Acordo de Leniência também ser requerente de compromisso de cessação com relação à prática investigada no procedimento investigativo referente ao Acordo de Leniência Original, o benefício previsto no §1º deste artigo será aplicado de modo antecedente aos descontos previstos no Art. 227 deste Regimento Interno, resultando nas seguintes faixas de descontos totais:

- I. redução percentual de 53,33% até 66,67% da multa esperada para o primeiro Representado que requerer TCC no âmbito da investigação da conduta objeto do procedimento administrativo referente ao Acordo de Leniência Original;
- II. redução percentual de 50% até 60% da multa esperada para o segundo Representado que requerer TCC no âmbito da investigação da conduta objeto do procedimento administrativo referente ao Acordo de Leniência Original; e
- III. redução percentual de até 50% da multa esperada para os demais Representados que requererem TCC no âmbito da investigação da conduta objeto do

um terço da pena aplicável no processo administrativo referente à primeira infração noticiada, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o art. 166 deste Regimento Interno em relação ao Acordo de Leniência celebrado.

§2º Caso o julgamento do processo referente ao Acordo de Leniência Original pelo Tribunal do Cade seja anterior ao julgamento do Novo Acordo de Leniência, a decisão no processo administrativo original poderá conter disposições no sentido de que, caso não seja verificado o cumprimento do Acordo de Leniência relativo à nova infração noticiada, o desconto concedido antecipadamente deverá ser recolhido como contribuição pecuniária complementar ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

§3º Na hipótese de o signatário do Acordo de Leniência em relação à nova infração noticiada também ser requerente de compromisso de cessação com relação à primeira prática noticiada, o benefício previsto no §1º deste artigo será aplicado de modo antecedente aos descontos previstos no Art. 185 deste Regimento Interno, resultando nas seguintes faixas de descontos totais:

- I. redução percentual de 53,33% até 66,67% da multa esperada para o primeiro Representado que requerer TCC no âmbito da investigação da conduta referente à primeira infração noticiada;
- II. redução percentual de 50% até 60% da multa esperada para o segundo Representado que requerer TCC no âmbito da investigação da conduta referente à primeira infração noticiada; e
- III. redução percentual de até 50% da multa esperada para os demais Representados que requererem TCC no âmbito da investigação da conduta referente à primeira infração noticiada.

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, aplicam-se as regras dos Art. 179 a Art 194 deste Regimento Interno.

	<p>procedimento administrativo referente ao Acordo de Leniência Original.</p> <p>§4º Na hipótese do §3º deste artigo, aplicam-se as regras dos Art. 219 a Art. 236 deste Regimento Interno.</p>		
209	<p>Art. 251. Simultaneamente à conclusão do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, a Superintendência-Geral remeterá ao Tribunal os autos do acordo de leniência, com relatório circunstanciado a respeito do cumprimento das obrigações pelo signatário.</p> <p>§1º Na avaliação do cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência por parte da Superintendência-Geral, esta considerará a colaboração individual de cada um dos signatários e certificará, quando for o caso, o cumprimento das obrigações para fins de concessão do benefício previsto no Art. 250 deste Regimento Interno no processo administrativo referente ao Acordo de Leniência Original.</p> <p>§2º Nos casos em que a Superintendência-Geral tiver conhecimento prévio da infração noticiada, os seguintes critérios serão observados para a recomendação ao Tribunal quanto ao percentual de redução das penas aplicáveis na seara administrativa:</p> <p>I. importância das informações, documentos e provas apresentadas pelo signatário; e</p> <p>II. efetividade da cooperação durante as investigações.</p>	<p>Art. 209. Simultaneamente à conclusão do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, a Superintendência-Geral remeterá ao Tribunal os autos do acordo de leniência, com relatório circunstanciado a respeito do cumprimento das obrigações pelo signatário.</p> <p>§1º Na avaliação do cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência por parte da Superintendência-Geral, esta considerará a colaboração individual de cada um dos signatários e certificará, quando for o caso, o cumprimento das obrigações para fins de concessão do benefício previsto no Art. 208 deste Regimento Interno no processo administrativo referente ao Acordo de Leniência Original.</p> <p>§2º Nos casos em que a Superintendência-Geral tiver conhecimento prévio da infração noticiada, os seguintes critérios serão observados para a recomendação ao Tribunal quanto ao percentual de redução das penas aplicáveis na seara administrativa:</p> <p>I. importância das informações, documentos e provas apresentadas pelo signatário; e</p> <p>II. efetividade da cooperação durante as investigações.</p> <p>§ 3º Caso o acordo de leniência não venha a ensejar a instauração de Inquérito Administrativo, o relatório circunstanciado de que trata o caput será apreciado após o decurso do prazo do art. 185 ou após eventual decisão sobre avocação do feito. (NR)</p>	<p>Alteração para aperfeiçoamento de procedimentos internos. Compatibiliza o rito do arquivamento de IA com a obrigação legal de submeter ao Tribunal para homologação o acordo de leniência celebrado pela SG. Contempla a orientação da PFE-CADE veiculada no Parecer Jurídico nº 5/2017 (SEI 0302346).</p>
213	<p>Inclusão de § 3º</p>	<p>Art. 213.</p> <p>§ 3º. O Recurso Voluntário será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro-Relator, em até 48 (quarenta e oito) horas após o seu protocolo.</p>	<p>Inclusão de prazo de 48h para distribuição do Recurso Voluntário.</p>

215	Art. 257. Devidamente autuado e distribuído o recurso voluntário, o Conselheiro-Relator poderá solicitar informações ao Superintendente-Geral do Cade ou a qualquer outro órgão competente, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 215. Devidamente autuado e distribuído o recurso voluntário, o Conselheiro-Relator poderá solicitar informações ao Superintendente-Geral do Cade, a qualquer outro órgão competente e as partes interessadas para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.	Maior eficiência e celeridade processual.
216	Art. 258. O Conselheiro-Relator, independentemente de pauta, levará em mesa o recurso voluntário para julgamento no Plenário do Tribunal.	Art. 216. O Conselheiro-Relator, independentemente de pauta, levará em mesa o recurso voluntário para julgamento no Plenário do Tribunal, na primeira sessão após a distribuição do feito ou, no caso do art. 215, após o término do prazo de manifestação.	Maior eficiência e celeridade processual.
217	Art. 259. Das decisões proferidas pelo Plenário do Tribunal, poderão ser opostos embargos de declaração, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua respectiva publicação em ata de julgamento, em petição dirigida ao Conselheiro-Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha. Parágrafo único. Ausente o Conselheiro-Relator da decisão embargada, o procedimento será encaminhado ao seu Substituto regimental.	Art. 217. Das decisões proferidas pelo Plenário do Tribunal, poderão ser opostos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua respectiva publicação em ata de julgamento, em petição dirigida ao Conselheiro-Relator, na qual o embargante indicará a obscuridade a ser esclarecida, a contradição a ser eliminada, a omissão a ser suprida ou o erro material a ser corrigido na decisão embargada. § 1º Considera-se omissa a decisão que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Plenário do Tribunal Administrativo; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;	Adequar remissão ao Código de Processo Civil.

		<p>VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.</p> <p>§2º Ausente o Conselheiro-Relator da decisão embargada, o procedimento será encaminhado ao seu Substituto regimental.</p>	
218	<p>Art. 260. O Conselheiro-Relator, se assim entender necessário, poderá abrir vista à parte ou ao interessado a quem eventual modificação do julgado possa causar gravame, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, poderá colher parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade.</p>	<p>Art. 218. O Conselheiro-Relator, se assim entender necessário, poderá abrir vista à parte ou ao interessado a quem eventual modificação do julgado possa causar gravame, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, poderá colher parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e do Ministério Público Federal que officie junto ao Cade.</p> <p>Parágrafo único. Os pareceres referidos no caput poderão ser proferidos oralmente durante a sessão de julgamento.</p>	Omissão.
219	<p>Art. 261. Conclusos os autos, o Conselheiro-Relator apresentará os embargos de declaração em mesa para julgamento.</p> <p>Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios ou se tratarem de embargos de declaração que reiteram outros ou a reapreciação já improvida, o Conselheiro-Relator os rejeitará de plano e apresentará a decisão para homologação do Plenário do Tribunal, com manifestação oral, se assim o desejar, do Procurador-Chefe do Cade.</p>	<p>Art. 219. Conclusos os autos, o Conselheiro-Relator apresentará os embargos de declaração em mesa para julgamento.</p> <p>Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios ou se tratarem de embargos de declaração que reiteram outros ou a reapreciação já improvida, o Conselheiro-Relator os rejeitará de plano e apresentará a decisão para homologação do Plenário do Tribunal, com manifestação oral, se assim o desejar, do Procurador-Chefe do Cade e do representante do Ministério Público Federal que officie junto ao Cade.</p>	Omissão
223	<p>Art. 265. O Conselheiro-Relator da reapreciação indeferirá liminarmente o pedido, ad referendum do Plenário do Tribunal, quando:</p> <p>I. apresentado fora do prazo;</p> <p>II. não satisfeito qualquer dos requisitos dos Art. 256 e Art. 257; ou</p> <p>III. manifestamente improcedente a pretensão.</p>	<p>Art. 223. O Conselheiro-Relator da reapreciação indeferirá liminarmente o pedido, ad referendum do Plenário do Tribunal, quando:</p> <p>I. apresentado fora do prazo;</p> <p>II. não satisfeito qualquer dos requisitos dos art. 221 e art. 222; ou</p> <p>III. manifestamente improcedente a pretensão.</p>	Erro de remissão

227	<p>Art. 269. Os atos de concentração submetidos à apreciação do Cade durante a vigência da Lei nº 8.884, de 1994, serão analisados conforme os procedimentos previstos naquela Lei.</p>	<p>Art. 227. Os atos de concentração consumados durante a vigência da Lei nº 8.884, de 1994, serão analisados conforme os procedimentos previstos naquela Lei.</p>	<p>A alteração de “submetidos” para “consumados” decorre da necessidade de incluir as operações não notificadas dentro do rol de operações que deveriam ser submetidas à época da Lei 8.884/94. Ou seja, as operações que deveriam ser submetidas, mas não foram, também devem obedecer aos procedimentos da Lei 8.884/94, inclusive a necessidade de notificação, apresentação de documentos, entre outros, mesmo no âmbito da Lei 12.529/11. É o caso das operações analisadas por meio de APAC e o CADE conclui que devem ser notificadas, mesmo tendo sido consumadas antes da Lei 12.529/11.</p>
228	<p>Art. 270. As alterações a este Regimento Interno serão feitas por meio de Emendas Regimentais, numeradas sequencialmente, submetidas à Consulta Pública, podendo ser votadas e aprovadas somente em sessão ordinária, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Plenário do Tribunal.</p> <p>§1º Não será obrigatória Consulta Pública para Emendas Regimentais que tratem meramente de estrutura organizacional do Cade.</p>	<p>Art. 228. As alterações a este Regimento Interno serão feitas por meio de Emendas Regimentais, numeradas sequencialmente, submetidas à Consulta Pública, podendo ser votadas e aprovadas somente em sessão ordinária, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Plenário do Tribunal.</p> <p>Parágrafo único. Não será obrigatória Consulta Pública para Emendas Regimentais que tratem meramente de estrutura organizacional do Cade.</p>	<p>Adequação formal.</p>